

FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE

LUIZ FRANCISCO FEITOSA SAMUEL

**A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE* NA DECISÃO
DE PRONÚNCIA**

ARACAJU

2018

LUIZ FRANCISCO FEITOSA SAMUEL

**A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE* NA DECISÃO
DE PRONÚNCIA**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, como requisito parcial para a conclusão do curso de Bacharelado em Direito.

ORIENTADOR: Prof. Me. Anderson Clei Santos

ARACAJU

2018

S191c SAMUEL, Luiz Francisco Feitosa.

A (in) constitucionalidade do in dubio pro societate na decisão de pronúncia / Luiz Francisco Feitosa Samuel; Aracaju, 2018. 59 f.

Monografia (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador: Prof. Me. Anderson Clei Santos

1. In dubio pro societate 2. Pronúncia 3. In dubio pro reo I. Título.

CDU 347.172(813.7)

Elaborada pela Bibliotecária Lícia de Oliveira CRB-5/1255

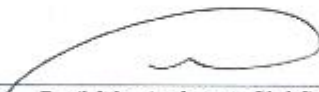
LUIZ FRANCISCO FEITOSA SAMUEL

**A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE* NA DECISÃO
DE PRONÚNCIA**


Monografia apresentada à Banca Examinadora
da Faculdade de Administração e Negócios de
Sergipe, como requisito parcial para a
conclusão do curso de Bacharelado em Direito.

Aprovado em 03/12/2018


BANCA EXAMINADORA



Prof. Me. Anderson Clei Santos
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe



Prof. Me. Ermelino Costa Cerqueira
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe



Prof. Esp. Marcos Ellipe Gomes de Carvalho
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Dedico este trabalho a todos aqueles que acreditaram em mim e fizeram parte da minha jornada acadêmica.

AGRADECIMENTOS

Não poderia deixar de agradecer a Deus por ter me dado a graça da vida e permitir que eu chegasse até aqui.

Agradeço, também, aos meus pais, Luiz e Fátima, que sempre foram presentes na minha vida, fizeram o possível e o impossível para me criar e me dar educação, mesmo em um momento difícil da minha vida, não hesitaram em me estender a mão e me acolher, além de me proporcionarem todo o suporte necessário durante a faculdade.

As minhas irmãs Ghabrielle e Luciana, e ao meu sobrinho, Cauã, que sempre compreenderam quando eu precisava de paz para estudar.

A minha noiva, Elaine, que entrou na minha vida bem antes de eu ingressar na faculdade e, desde então, está ao meu lado me suportando nos meus momentos de estresse, principalmente nesse último ano do curso que eu resolvi prestar o exame da OAB, confesso que meu psicológico ficou mais abalado que o normal, mas ela aguentou a barra, me motivou e acreditou em mim, o que não foi em vão quando saiu o resultado da prova e estava lá o *status* de “Aprovado”, agora, finalmente no último período do curso, ela ainda está aguentando um pouco mais enquanto eu desenvolvo este trabalho.

Aos mestres da Fanese que sempre ministraram as aulas com excelência, tendo passado todo o conhecimento que estava ao alcance e, que contribuíram de forma direta com a minha aprovação no exame da ordem e com minha formação acadêmica. Um agradecimento especial para o Prof. Me. Anderson Clei, que, mesmo sem me conhecer, me recebeu, acolheu meu projeto de pesquisa e aceitou ser meu orientador, dando todo o suporte necessário para a elaboração desta presente monografia e, mesmo quando precisou se ausentar por um momento, não mediu esforços para me orientar, combinando até um horário compatível, pois o fuso horário era diferente, de ligação para acertarmos alguns pontos do trabalho, muito obrigado, mestre, ainda nos veremos novamente em audiências.

E por fim, mas não menos importante, agradeço aos amigos e colegas de curso que me acompanharam durante todos esses períodos de sofrimento e alegria, que essa parceria continue, também, na carreira profissional.

Sonho que se sonha só
É só um sonho que se sonha só
Mas sonho que se sonha junto é realidade
(Prelúdio – Raul Seixas)

RESUMO

Um processo criminal por si só é bastante delicado, quando é o procedimento do Tribunal do Júri fica mais delicado ainda, pois estamos falando de um julgamento de crime doloso contra a vida, onde o acusado será julgado por seus iguais. Este trabalho irá abordar uma problemática que surge quando o juiz togado profere a decisão de pronúncia com fundamento no *in dubio pro societate*. Será exposto como funciona a morfologia do tribunal do júri, bem como os princípios constitucionais que regem o direito penal, processual penal e o estado democrático de direito. O problema acontece quando a fundamentação do magistrado pronuncia o acusado, remetendo-o ao conselho de sentença, com base no famigerado *in dubio pro societate*, será exposto adiante que esse brocardo não tem nenhuma previsão legal, tampouco constitucional, diferente do princípio da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*. De antemão vale dizer que o entendimento predominante é que o juiz de direito deve, na dúvida, invocar o suposto princípio e, pronunciar o réu. Mas, apesar de ser o entendimento majoritário, há quem discorde, e essas opiniões serão expostas neste presente trabalho.

Palavras-chave: *In dubio pro societate*. Pronúncia. *In dubio pro reo*.

ABSTRACT

A criminal prosecution by itself is already very delicate, when it is ruled by the procedure of Jury's Court it gets even more delicate, because we are talking about a judgement of a murder crime against life which the accused will be judged by his equals. This work will cover a problem that arises when the Professional Judge shall pronounce the judgement on the basis of *in dubio pro societate*. It will be exposed how the morphology of the Jury's Court works, as well as the constitutional principles that rules criminal law, criminal procedure and the democratic state of law. The problem happens when the reasoning of the magistrate pronounces the accused, referring him to the sentencing council, based on the infamous *in dubio pro societate*, it will be shown further ahead that this brocard has no legal either constitutional forecast, different from the principle of assumption of innocence and from *in dubio pro reo*. Beforehand it is worth saying that the predominant understanding is that the court shall, in case of doubt, resort to the supposed principle and pronounce the defendant. But, although the understanding is majoritary, some disagree, and these points of view will be exposed on this present work.

Keywords: *In dubio pro societate*. Pronounce. *In dubio pro reo*.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
-------------------------	----

CAPÍTULO I – Procedimento do júri

1. História	14
2. O júri à luz da Constituição Federal de 1988	15
2.1. A plenitude de defesa	16
2.2. O sigilo das votações	17
2.3. A soberania dos veredictos	19
2.4. A competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida	20
2.5. Ritual do tribunal do júri	21
2.6. Decisão de pronúncia	24

CAPÍTULO II – Princípios

1. O Conceito de Princípio	26
2. Princípios em espécie	27
2.1. Princípio da dignidade da pessoa humana	27
2.2. Princípios processuais penais	28
2.2.1. Princípio do contraditório	30
2.2.2. Princípio da ampla defesa	31
2.2.3. Princípio da presunção de inocência	33
2.2.3.1. <i>in dubio pro reo</i>	34
2.2.4. Princípio do <i>in dubio pro societate</i> (?)	36

CAPÍTULO III – *In dubio pro societate* e a decisão de pronúncia

1. <i>In dubio pro societate</i> como fundamento na decisão de pronúncia	39
2. A (in)constitucionalidade do brocardo	42
3. Da aplicação do <i>in dubio pro societate</i>	46
3.1. Julgados do Superior Tribunal de Justiça	50
3.2. Julgados do Tribunal de Justiça de Sergipe	41

CONSIDERAÇÕES FINAIS	55
-----------------------------------	----

REFERÊNCIAS	57
--------------------------	----

INTRODUÇÃO

Quando se fala sobre direito criminal vem à tona na mente de muitas pessoas, que certamente assistiram em filmes ou novelas, um tribunal do júri. Promotor e advogado de defesa em um debate oral, geralmente de forma bem intensa, uma discussão bastante acalorada onde o Ministério Público chama o acusado de assassino e/ou bandido, e o Advogado é chamado de “advogado do diabo” por estar defendendo o réu.

Não se pode exigir que uma pessoa que não estuda a ciência jurídica, principalmente o direito criminal, saiba como funciona o ritual do tribunal do júri. É com esse intuito que esse projeto de pesquisa irá abordar um estudo acerca do tribunal do júri, contudo o foco principal, por necessidade de delimitação do tema será em relação ao princípio do *in dubio pro societate* (na dúvida, decide-se em favor da sociedade) usado para fundamentar a pronúncia do réu, submetendo-o, assim, ao plenário onde será julgado pelos jurados.

O objetivo geral deste trabalho é discutir a (in)constitucionalidade do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia, ou seja, a pergunta que se objetiva responder é: A aplicação do princípio do *in dubio pro societate* em relação à decisão de pronúncia encontra lastro na Constituição de 1988?

E tem como objetivos específicos mostrar os princípios constitucionais regentes na República Federativa do Brasil; explicar o ritual bifásico do tribunal do júri e analisar a previsão legal do famigerado *in dubio pro societate*.

O primeiro capítulo aborda o procedimento do tribunal do júri sendo que se dividiu o mesmo nos seguintes tópicos:

- História – aqui será feito um breve relato histórico sobre o instituto do Tribunal do Júri;
- .O júri à luz da Constituição Federal de 1988 – abordará a previsão na Carta Magna, desenvolvendo também cada inciso do artigo;
- O ritual do júri – onde será levantado como funciona o procedimento, com ênfase apenas na primeira fase do procedimento e aprofundando a decisão de pronúncia que é o núcleo do estudo.

O segundo capítulo traz à tona os princípios, o seu conceito e os princípios constitucionais que regem o estado democrático de direito, a dignidade da pessoa humana, e os norteadores do direito penal e processual penal, dada a necessidade de se construir um arcabouço teórico para melhor poder atingir o objetivo do trabalho.

É sabido que a Constituição Federal de 1988 é hierarquicamente superior às demais leis do ordenamento jurídico da República Federativa do Brasil. Todo o direito aplicado no Brasil deve estar em harmonia e conformidade com a Carta Magna, nenhuma lei inferior, interpretação, ou aplicação do direito deve confrontar o que por ela for assegurado.

Existem princípios que norteiam o processo penal brasileiro, um deles é o princípio da presunção de inocência, positivado na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso LVII. Partido da presunção de inocência é que surge o princípio *in dubio pro reo* (na dúvida, pelo réu), ou seja, caso exista dúvida por parte do magistrado na hora de proferir a sentença, deverá, então, decidir em prol do acusado, pois não tem um mínimo de certeza necessário para fundamentar a condenação.

O *in dubio pro societate*, no caso de pronúncia do acusado, é uma decisão constitucional?

Eis que surge um impasse, que é abordado no último capítulo, que enfrentar-se-á a questão central do trabalho, havendo, também, um levantamento de como tem se comportado a jurisprudência pátria.

A corrente majoritária, e que é utilizada no Brasil, defende a aplicação do brocardo *in dubio pro societate*, entendendo que o tribunal do júri é soberano para julgar os crimes dolosos contra a vida.

Uma corrente minoritária discorda, e não aceita que a decisão de pronúncia proferida pelo magistrado deva ser consubstanciada pela dúvida, e que isso afronta diretamente a Constituição da República Federativa do Brasil, ferindo direitos fundamentais da pessoa humana.

É colocado em conflito os doutrinadores que divergem sobre o tema, os seus motivos e justificativas, concordando ou discordando com a aplicação do brocardo, bem como a sua constitucionalidade.

Jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça, Tribunal de Justiça de Sergipe, bem como de outros estados do Brasil, também são trazidas ao final do capítulo

E por fim nas considerações finais, são feitos os apontamentos com base no que foi exposto no decorrer no trabalho, dando então o seu parecer em relação à problemática do trabalho, claro que não é a verdade absoluta, mas é o seu posicionamento.

O método usado foi o dialético, onde foi analisado a aplicação do brocardo criado pela jurisprudência e doutrina, que está sendo utilizada de forma quase absoluta pelos tribunais;

Nesse trabalho, usou-se a pesquisa bibliográfica, utilizando livros doutrinários, monografias, teses de mestrado, artigos científicos e jurisprudências.

A pesquisa é qualitativa/quantitativa, pois confrontar diversos doutrinadores, bem como alguns julgados de tribunais, acerca da aplicação do famigerado *in dubio pro societate*, sendo necessário utilizar o método comparativo para analisar os conflitos e harmonias entre os autores, bem como a jurisprudência do ordenamento jurídico brasileiro.

CAPÍTULO I – PROCEDIMENTO DO JÚRI

1. História

Há uma incerteza nas doutrinas a respeito do surgimento do tribunal do júri. Chegou-se à conclusão que sua origem se deu na Inglaterra. “A instituição, na sua visão moderna, encontra sua origem na Magna Carta, da Inglaterra, de 1215.” (NUCCI, 2016, p. 693).

Ainda corroborando com essa ideia, o grandioso Rui Barbosa, conforme mencionado por Jader Marques “Rui Barbosa conclui, finalmente, ter sido na Idade Média inglesa que a instituição se revestiu da imagem adotada pela era moderna.” (BARBOSA, 1976, apud MARQUES, 2009, p. 19-20). Entendendo que o tribunal do júri nasceu na Inglaterra, também leciona José Frederico Marques (1997 p. 180).

No entanto há quem diga que berço do júri é antes disso, discorre Tucci:

O embrião do tribunal popular pode ser visto em Roma, sendo identificado nas *questiones perpetue*. Pela *Lex Calpurnia*, de 149 a.C., foi instituída a primeira *quaestio*, espécie de comissão de inquérito, com a finalidade de investigar e julgar os casos de funcionários de estatais que tivessem causado prejuízo a provinciano: A *quaestio* era formada por um presidente (praetor vel quaesitor) e, no máximo, cinquenta cidadãos (iudices iurati), escolhidos, de início, entre os senadores; posteriormente, com a *Lex sempronia*, proposta por Caio Gracco (122 a.C.), entre senadores, cavaleiros e tribuni aerarii, uma terça parte de cada ordem. (TUCCI, 1999, apud MARQUES, 2009, p. 21).

Outros doutrinadores divergem e, citam ainda a Grécia como local de origem, citado como exemplo por Suzi D’Angelo e Élcio D’Angelo (2005), o Tribunal dos Heliastes ou Dicastério, o qual julgou e condenou à morte o filósofo Sócrates.

Devido à falta de documentos históricos, não há como ter total certeza do seu surgimento, assim escreve Carlos Maximiliano, “as origens do instituto, vagas e indefinidas, perdem-se na noite dos tempos” (MAXIMILIANO, 1954, apud NUCCI, 2016, p. 693).

Contudo, conforme ensina MARQUES (2009), o júri foi instituído no Brasil, em 18 de junho de 1822, por decreto do Príncipe Regente. Sua função, inicialmente, era para julgar crimes de imprensa, e o tribunal era composto por 24 cidadãos, mas não era qualquer cidadão, deveriam ser homens “bons, honrados, inteligentes e patriotas”, as sentenças proferidas pelo júri somente poderiam ser passíveis de revisão pelo próprio Príncipe Regente. Ao longo dos anos o instituto foi passando por diversas mudanças até chegar à composição atual.

Diz MARQUES (2009) que a Constituição de 1946 reinseriu o Tribunal do Júri no capítulo dos direitos e garantias individuais, sendo assim mantido na Constituição de 1967, como assim fez, também, a Emenda Constitucional de 1969.

O instituto do Tribunal do Júri se mantém até o presente momento desde a promulgação da atual Constituição da República Federativa do Brasil, no dia 5 de outubro de 1988.

2. O júri à luz da Constituição Federal de 1988

Diz PACHELLI (2017, p. 328) “Costuma-se afirmar que o Tribunal do Júri seria uma das mais democráticas instituições do Poder Judiciário, sobretudo pelo fato de submeter o homem ao julgamento de seus pares e não ao da Justiça togada.”

Situado no título dos direitos e garantias fundamentais da Carta Política, *verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXVIII – é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

Como exposto, a instituição do júri tem princípios tutelados pela Carta Magna em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, alíneas “a” a “d”, princípios esses que não podem ser violados, sob pena de nulidade dos atos praticados, podendo até dissolver o conselho devendo ser constituído um novo, com outros jurados, dando como exemplo a comunicação dos jurados sobre o processo, uma vez que os votos são secretos, os jurados conversarem sobre o caso que estão julgando pode influenciar na decisão do outro, logo isso é uma nulidade absoluta.

Completo citando NUCCI (2016, p. 63) “O importante é ressaltar que todos os direitos fundamentais devem ser rigorosamente observados pelo Estado que se pretenda *Democrático e de Direito*”.

Vale observar que o tribunal do júri não pode ser abolido, uma vez que está contido nos direitos e garantias fundamentais, ou seja, é uma cláusula pétreia, versa a Constituição, *verbis*:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

[...]

IV – os direitos e garantias individuais

O Tribunal do Júri, diferente de quando instaurado, é composto pelo Juiz Presidente togado e pelo Conselho de Sentença. O conselho é composto por sete jurados que são escolhidos para compor o conselho dentre vinte e cinco sorteados, este que é regulamentado por lei, os

jurados são pessoas leigas, pessoas comuns do povo. Já o Juiz Presidente é um membro do judiciário, juiz de carreira, por isso é chamado de togado.

Compete ao Juiz Presidente dirigir e conduzir o procedimento no plenário, bem como lavrar a sentença final, fazendo toda a dosimetria da pena, conforme o veredicto dos jurados, levando em consideração as deliberações feitas pelos menos acerca dos quesitos a eles indagados sobre questões de fato e de direito.

Esses questionamentos são feitos pelos Advogados, Promotores de Justiça e Defensores Públicos, o Juiz deve presidir a sessão para assegurar que não haja violação aos direitos e princípios que são resguardados pelo estado democrático de direito.

No topo da pirâmide hierárquica, a Constituição Federal não pode ser violada por leis e normas hierarquicamente inferiores, logo todo o ritual do tribunal do júri que é dado por uma lei infraconstitucional, deve estar em harmonia e compatibilidade com a Magna Carta.

Nenhum ato do instituto pode ir de contra a Constituição, pois será inconstitucional e retirada do ordenamento jurídico, conforme fala NUCCI (2016, p. 69) “Se normas ordinárias entrarem em confronto com tais normas constitucionais, devem estas últimas prevalecer[...]”

2.1. A plenitude de defesa

Como fora mencionado anteriormente, a previsão da plenitude de defesa está no artigo 5º, XXXVIII, “a”, da Constituição Federal de 1988, é um princípio que tem sua previsão expressa no ordenamento jurídico brasileiro.

A familiares da vítima, as vezes a própria vítima também, nos casos de tentativa de homicídio, querendo justiça. Deve, então, o defensor usar de todas as formas lícitas para garantir o melhor ao réu, dessa forma escreve que a atmosfera no ritual do júri é bastante delicada, pois envolve o(s) acusado(s),

É necessário, como bem explanado por Guilherme de Souza Nucci, que ela seja plena, ou seja, que o trabalho do defensor se situe acima da média, seja o mais perfeito possível, sem retoques. Em razão disso, é importante que o juiz presidente e promotor, ambos fiscais do exato cumprimento da lei, sejam vigilantes quanto ao desempenho do advogado, cabendo, caso a defesa seja sofrível, requerer (o promotor) ou determinar, até de ofício (no caso do

magistrado), a dissolução do Conselho de Sentença, por se considerar o réu indefeso (art. 497, V, do CPP). (NUCCI, apud CAMPOS, 2018, p. 6).

Entende-se, segundo CAMPOS (2018), que o legislador constitucional teve um pouco mais de preocupação com o tribunal do júri, quando ele quis elevar o grau de dedicação e atuação do defensor, a ênfase foi tanta que essa exigência veio à tona em forma de princípio constitucional.

“A defesa no Tribunal do Júri deve ser ampla e efetiva, sob pena de dissolução do Conselho de Julgamento. “ (TASSE; GOMES, 2012, p. 35). Essa plenitude de defesa pode ser vista, por exemplo, quando o defensor inova a sua tese de defesa durante a tréplica. E para completar:

Segundo Renato Brasileiro de Lima, o conceito de plenitude de defesa se diferencia da ampla defesa, na medida em que “o advogado de defesa não precisa se restringir a uma atuação exclusivamente técnica, ou seja, é perfeitamente possível que o defensor também utilize argumentação extrajurídica, valendo-se de razões de ordem social, emocional, de política criminal etc. (LIMA, apud CAMPOS, 2018, p. 6).

No que diz respeito à amplitude de defesa, que tem previsão legal no art. 5º, LV, da Constituição Federal do Brasil, é válido explicar que o princípio da ampla defesa não se confunde com o da plenitude de defesa, essa diferença é satisfatoriamente explicada:

Os vocábulos são diversos e também o seu sentido. *Ampla* quer dizer vasto, largo, muito grande, rico, abundante, copioso; *pleno* significa repleto, completo, absoluto, cabal, perfeito. O segundo é, evidentemente, mais forte que o primeiro. Assim, no processo criminal, perante o juiz togado, tem o acusado assegurada a ampla defesa, isto é, vasta possibilidade de se defender, propondo provas, questionando dados, contestando alegações, enfim, oferecendo os dados técnicos suficientes para que o magistrado possa considerar equilibrada a demanda, estando de um lado o órgão acusador e de outro uma defesa eficiente. (NUCCI, 2016, p. 79).

Completando ainda, dizendo que:

Por outro lado, no Tribunal do Júri, onde as decisões são tomadas pela íntima convicção dos jurados, sem qualquer fundamentação, onde prevalece a oralidade dos atos e a concentração da produção de provas, bem como a identidade física do juiz, torna-se indispensável que a defesa atue de modo completo e perfeito – logicamente dentro das limitações impostas pela natureza humana. A intenção do constituinte foi aplicar ao Tribunal Popular um método que privilegie a defesa, em caso de confronto inafastável com a acusação, homenageando a sua plenitude. (NUCCI, 2016, p. 79).

2.2. O sigilo das votações

Com previsão legal no art. 5º, XXXVIII, alínea “b”, da Constituição Federal, é assegurado aos jurados que compõem o Conselho de Sentença o total sigilo no dos seus votos conforme versa o art. 483, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Penal. Deverá, então, os jurados

se manifestarem a respeito dos quesitos apresentados, devendo, também, o Juiz Presidente explicar o conteúdo da decisão.

Essa votação ocorre em sala secreta, onde só podem participar os jurados, o juiz presidente e as partes, no caso do réu o seu representante legal. Nessa sala são entregues aos jurados duas cédulas, uma com a expressão “sim” e a outra com a palavra “não” que servirão para responder sobre os quesitos a eles indagados, devendo, assim, o juiz presidente conferir os votos ao final de cada quesito.

No Brasil, os jurados integrantes do Conselho de Sentença deverão responder aos quesitos a eles apresentados, cuja resposta o Juiz Presidente (juiz togado) explicitará o conteúdo da decisão e formará o convencimento judicial final. Se condenatória a decisão, passará à aplicação da pena cabível. O sigilo das votações impõe o dever de silêncio (a regra da incomunicabilidade) entre os jurados, de modo a impedir que qualquer um deles possa influir no ânimo e no espírito dos demais, para fins de formação do convencimento acerca das questões de fato e de direito em julgamento. Dessa maneira, aos olhos da lei, estaria melhor preservada a pluralidade da decisão. (PACCELI, 2017, p. 328).

Antes havia uma discussão sobre a constitucionalidade de tal sigilo, mas visando proteger os componentes, a maioria decidiu que o segredo dos votos se faz necessário. Além disso, com a Lei nº 11.689/08 que reformou do Código de Processo Penal, a apuração dos votos se dá agora por maioria, não havendo mais a necessidade da divulgação do total de votos.

Ou seja, basta apenas que quatro jurados tenham decidido da mesma forma para que tenha um veredicto, conforme versa o art. 489, do Código de Processo Penal, *in verbis* “As decisões do Tribunal do Júri serão tomadas por maioria dos votos.”

Por conta disso, nasce um problema, ora, se de um total de 7 votos, 4 são a favor e 3 contra a condenação, até mesmo 5x2 ou 6x1, não há de se falar em total certeza e, no caso de dúvida deveria prevalecer o princípio do *in dubio pro reo* (na dúvida, a favor do réu), mas esse princípio será mais aprofundado a diante, por hora basta a reflexão sobre o que foi dito.

Retomando ao sigilo das votações, após a apuração dos votos deliberados pelos jurados no interior da sala secreta, o Juiz Presidente deverá fazer toda a dosimetria e proferir a sentença, agora não mais na sala secreta, o juiz não informa o número de votos que foram deliberados contra ou a favor da condenação ou absolvição, nesse quesito, em relação a essa “ocultação” de informação, não há como discordar que, agindo dessa forma, estará o magistrado protegendo os jurados ali presentes de eventual represália por parte do acusado.

Para reforçar esse entendimento, cito:

De acordo com nossa opinião, deve ser mantida a atual estrutura sigilosa na votação, já que os jurados não possuem a mesma segurança que os juízes

togados. São pessoas do povo que não contam com nenhuma proteção especial. São, ademais, mais suscetíveis a influências externas. (TASSE; GOMES, 2012, p. 38).

2.3. A soberania dos veredictos

“Por veredito (ou veredicto) entende-se a decisão tomada pelos jurados, no Tribunal do Júri. A decisão do juiz (monocrático) é denominada sentença ou decisão interlocutória. A decisão colegiada (nos tribunais) se exterioriza por meio de acórdão. “ (TASSE; GOMES, 2012, p. 38).

Previsto no artigo 5º, inciso XXXVIII, da Carta Política de 1988, a decisão (veredicto) dos juízes naturais que compõem o Corpo de Jurados o não pode ser alterada por um tribunal composto por juízes togados, mas apenas, e tão somente, por um outro Conselho de Sentença. Vale mencionar que a Soberania do Júri não se confunde com a Soberania dos Veredictos, este diz respeito a sentença proferida e aquele trata da competência absoluta para julgar.

Aury Lopes Jr. faz uma crítica a tal soberania, dizendo que:

A supremacia do poder dos jurados chega ao extremo de permitir que eles decidam completamente fora da prova dos autos. [...] Há recurso de apelação com base no art. 593, III, “d”, do CPP, que, uma vez provido pelo Tribunal, conduz à realização de um novo júri (consequência da aplicação da primeira parte do § 3º do art. 593). Esse “novo” júri será composto por outros jurados, mas como o espetáculo será realizado pelos mesmos “atores” em cima do mesmo “roteiro” e no mesmo cenário, a chance de resultado final ser igual é imensa. (LOPES JR. 2016, p. 691).

Acontece que dessa segunda decisão, desse novo Conselho de Sentença, não caberá um novo recurso de apelação pois o artigo 593, § 3º, última parte, do Código de Processo Penal veda expressamente.

“A soberania deve ser respeitada quando os jurados decidem pela segunda vez no mesmo sentido. Agora, mesmo que a decisão seja contrária às provas dos autos, não cabe novo recurso de apelação. “ (TASSE e GOMES, 2012, p. 41).

Aury Lopes se manifesta dizendo que:

Os jurados podem então decidir completamente fora da prova dos autos sem que nada possa ser feito. Possuem o poder de tornar o quadrado, redondo, com plena tolerância dos Tribunais e do senso comum teórico, que se limitam a argumentar, fragilmente, com tal “supremacia do júri”, como se essa fosse uma “verdade absoluta”, inquestionável e insuperável. (LOPES JR. 2016, p. 861).

De outra forma entende que “[...]tem caráter absoluto, isto é, não deve se submeter a nenhum outro crivo que não a dele próprio. ” (D’ANGELO; D’ANGELO, 2005, p. 138).

“E assim deve ser. Júri de verdade é aquele soberano, com poder de decidir sobre o destino do réu, sem *censuras* técnicas dos *doutos* do tribunal. ” (CAMPOS, 2018, p. 10), corroborando dessa forma com o pensamento anteriormente exposto.

Além do recurso de apelação que fora anteriormente comentado, há também a possibilidade do ajuizamento de uma revisão criminal, conforme os artigos 621 a 631 do Código de Processo Penal. A respeito disso, se manifesta Pacelli:

[...] funciona, na realidade, como uma ação rescisória (do cível), legitimando-se pelo reconhecimento da falibilidade inerente a toda espécie de convencimento judicial e, por isso, em todo julgamento feito pelos homens.

De mais a mais, pode-se ainda argumentar que, do ponto de vista de um Estado de Direito e de um processo penal garantista, como é e pretende ser o nosso, revela-se inconveniente e mesmo perigoso o trancamento absoluto das vias impugnativas das decisões penais condenatórias. (PACELLI, 2017, p. 327).

2.4. A competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida

Por fim a última alínea do inciso XXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Como o próprio nome já diz, trata-se da competência que o Tribunal do Júri tem para julgar, vale ressaltar que essa competência é a mínima assegurada pela Carta Magna.

Como já foi explanado, o instituto do júri está contido nos direitos e garantias fundamentais, sendo assim, uma cláusula pétrea, logo pode apenas ser modificada de forma benéfica, ou seja, nada impede que a competência do júri seja aumentada.

Os crimes dolosos contra a vida então previstos no Capítulo I do código penal, entende-se por “dolo”, a vontade do resultado, o agente praticou o ato com a vontade de matar, agiu com *animus necandi* (intenção de matar). Porém, caso a morte não seja consumada, por vontades alheias à vontade do agente, configura-se, então, uma tentativa de homicídio, que também é de competência do Tribunal do Júri para julgar.

Essa competência está prevista no artigo 74, § 1º, do Código de Processo Penal, entretanto nada impede que o Tribunal Popular julgue, também, outros crimes desde que estes sejam conexos com um crime doloso contra a vida, assim entende a Suprema Corte:

EMENTA
HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CONEXAO ENTRE CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA E ROUBO CIRCUNSTANCIADO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. PRISÃO EM FLAGRANTE. TESE DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 52 DESTA CORTE. ATRASO QUE NAO É EXACERBADO, TAMPOUCO INJUSTIFICADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NAO EVIDENCIADO.

1. Reconhecida a conexão entre o delito de roubo circunstanciado imputado ao ora Paciente e o crime doloso contra a vida pelo qual o corréu também foi denunciado, deve ser adotado o procedimento dos crimes de competência do Tribunal do Júri, inclusive quanto ao delito conexo. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. [...] (STJ - HC: 163633 RJ 2010/0034393-1, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 21/09/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/10/2010).

Para deixar claro, a conclusão é que o Tribunal do Júri é competente para julgar os crimes dolosos contra a vida, consumado ou tentado, bem como outros crimes, desde que, conexos.

2.5. Ritual do tribunal do júri

O procedimento é bifásico, ou seja, ele tem duas fases e, se trata de um procedimento especial. “O Código de Processo Penal, após a reforma introduzida pela Lei 11.689/2008, deixou claro ser especial o procedimento do júri. Anteriormente, havia o equívoco de quem o considerava um procedimento comum.” (NUCCI, 2016, p. 698).

A primeira fase é a de *judicium accusationes* (juízo ou formação da acusação), também chamada de instrução preliminar que “não se confunde com a investigação preliminar, que é a fase pré-processual da qual o inquérito policial é a principal espécie.” (LOPES JR. 2016, p. 638).

Ela tem início com o recebimento da denúncia ou queixa, tramitando, ainda, somente perante um juiz de direito que irá analisar a petição acusatória e fazer uma espécie de juízo de admissibilidade, verificando os pressupostos processuais, bem como a competência.

Após o recebimento da denúncia ou queixa, o juiz determinará a citação do réu para que, querendo, apresente uma defesa prévia escrita no prazo de 10 dias a partir da data da citação.

Na defesa prévia, pode o acusado alegar tudo o que interesse à sua defesa, incluindo a arguição de preliminares (levantamento de eventuais vícios ou falhas até então ocorridas), o oferecimento de documentos e justificações, bem como pode especificar provas e arrolar testemunhas, até o número de oito, qualificando-as e requerendo a sua intimação, se for preciso (art. 406, § 3.º). (NUCCI, 2016, p. 699).

Após a apresentação da defesa prévia o juiz concederá vista ao Ministério Público para que o mesmo se manifeste sobre eventuais preliminares, além de conhecimentos acerca de documentos juntados. Superada essa parte o magistrado designará a audiência de instrução para ouvir o ofendido, quando possível, bem como a oitiva de testemunhas, de acusação e defesa, produção de provas demandadas pelas partes, e ouve-se também os peritos,

que prestarão esclarecimentos acerca das eventuais provas periciais. [...] a Lei n. 11.690/2008, alterando a disciplina legal da prova, estabeleceu que as perícias podem ser feitas por um único perito oficial ou por dois peritos nomeados, bem como passou a admitir a figura do assistente técnico. (LOPES JR. 2016, p. 801).

Logo após a oitiva dos peritos, será possível fazer acareações, conforme o artigo 229 do Código de Processo Penal. Ato contínuo, o juiz irá encerrar a instrução e irá observar se incide a hipótese de *mutatio libelli* (aditamento da peça acusatória), prevista no artigo 384 do Código de Processo Penal e, caso seja possível deverá observar o prazo previsto em lei, que é de 5(cinco) dias.

Posteriormente, partirá para o interrogatório do réu, seguindo com debates orais com 20(vinte) minutos para cada parte, podendo ser prorrogados por mais 10(dez) minutos, ou então o juiz poderá substituir os debates por memoriais escritos, no prazo de 10(dez) dias.

Para encerrar a primeira fase, o magistrado deverá proferir uma das quatro possíveis decisões: 1) pronúncia (artigo 413); 2) impronúncia (artigo 414); absolvição sumária (artigo 415); desclassificar (artigo 419), todos previstos no Código de Processo Penal.

Caso o juiz não se convença da materialidade do fato ou não havendo indícios suficientes de autoria, decidirá pela impronúncia, entende Aury:

É, assim, uma decisão terminativa que encerra o processo sem julgamento de mérito, não havendo a produção de coisa julgada material, pois o processo pode ser reaberto a qualquer tempo, até a extinção da punibilidade, desde que surjam novas provas. (LOPES JR. 2016, p. 651).

Pois bem, o réu ser impronunciado não significa que o mesmo esteja absolvido, ou livre da acusação, o magistrado deixará o processo parado e, caso o Ministério Público consiga nova prova, poderá continuar com o processo observando o prazo da extinção da punibilidade. Sobre essa decisão, leciona Aury, dizendo que:

Ao não decidir nada em favor do réu, a impronúncia gera um estado de pendência, de incerteza e insegurança processual. O processo pode ser a qualquer momento reaberto, desde que exista prova nova. A situação somente é definitivamente resolvida quando houver a extinção da punibilidade, ou seja, a prescrição pela (maior) pena em abstrato, o que pode representar 20 anos de espera! (LOPES JR. 2016, p. 561).

Da mesma forma, se manifesta Nucci dizendo:

No Estado Democrático de Direito, soa-nos contraditória essa posição na qual é inserido o acusado, após a impronúncia. Não tem o direito de ir a Júri para ter o mérito da questão apreciado e conseguir, se for o caso, a absolvição definitiva, mas também não está absolvido desde logo. É lançado num limbo jurídico. Sua folha de antecedentes registra a impronúncia, significando que o réu está com sua situação pendente, bastando que o órgão acusatório encontre novas provas de sua pretensa culpa. (NUCCI, 2016, p. 709).

Dando continuidade, decidindo o julgador pela improcedência da pretensão punitiva, será proferida a decisão de Absolvição Sumária,

Estando o juiz convencido, com segurança, desde logo, da inexistência do fato, de não ter sido o réu o autor ou partícipe, de não ser o fato infração penal, de estar evidente a licitude da conduta do réu ou a falta de culpabilidade, não há razão para determinar que o julgamento seja realizado pelo Tribunal Popular. (NUCCI, 2016, p. 713).

O rol de hipóteses de absolvição sumária foi ampliado pela Lei n. 11.689/2008, estando previstas no Código de Processo penal em seu artigo 415 e incisos, *in verbis*:

Art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando:

I – provada a inexistência do fato;

II – provado não ser ele autor ou partícipe do fato;

III – o fato não constituir infração penal;

IV – demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV do *caput* deste artigo ao caso de inimputabilidade prevista no *caput* do art. 26 do Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, salvo quando esta for a única tese defensiva.

Trata-se de uma decisão terminativa de mérito, que pode ser recorrida através do recurso de apelação. Vale ressaltar que, quando a única tese de defesa do réu é do parágrafo único do artigo 415 do Código de Processo Penal, e essa for acatada pelo juiz, o mesmo decidirá pela absolvição sumária, mas aplicará medida de segurança, “aos inimputáveis o juiz deve aplicar medida de segurança – CP, art. 97 (jamais pena). A sentença nesse caso é absolutória imprópria, porque absolve, mas impõe medida de segurança.” (TASSE; GOMES, 2012, p. 67).

Após toda a instrução, entendo o juiz togado que a denúncia ou queixa não configura um crime doloso contra a vida, decidirá pela desclassificação, tirando o processo da competência do Tribunal Popular (desclassificação própria), entretanto, há também a possibilidade de o magistrado desclassificar e a competência continuar sendo do Tribunal do Júri, é a chamada *desclassificação imprópria*, “é o exemplo tradicional de réu denunciado por infanticídio e que é pronunciado por homicídio ou vice-versa” (LOPES JR., 2016, p. 656).

Vale ressaltar que ao decidir pela desclassificação (própria), o processo será remetido para o juízo competente e os crimes conexos também o seguirão, e não para o plenário do júri. A previsão legal para a desclassificação está no Código de Processo Penal, no artigo 419.

Segundo MARQUES (2009, p. 79) “a desclassificação é uma decisão interlocutória mista que afasta a competência do Tribunal do Júri, sem terminar o processo. “Essa decisão pode ser impugnada através do recurso em sentido estrito, com previsão legal no artigo 581, inciso II, do Código de processo Penal.

2.6. Decisão de pronúncia

Por fim, e com maior relevância para o presente trabalho, a decisão de pronúncia, à luz do artigo 413 do Código de Processo Penal.

É a decisão interlocutória mista, que julga admissível a acusação, remetendo o caso à apreciação do Tribunal do Júri. Trata-se de decisão de natureza mista, pois encerra a fase de formação da culpa, inaugurando a fase de preparação do plenário, que levará ao julgamento de mérito. (NUCCI, 2016, p. 701).

LOPES JR. (2016, p. 643), diz que “a decisão de pronúncia marca o acolhimento provisório, por parte do juiz, da pretensão acusatória, determinando que o réu seja submetido ao julgamento do Tribunal do Júri. “ Ou seja, o juiz encerra a sua competência para julgar o processo e remete o acusado ao plenário do júri, onde será julgado pelos jurados, juízes naturais.

A decisão de pronúncia pode ser atacada pelo Recurso em Sentido Estrito, com fundamento no artigo 581, inciso IV, do Código de processo Penal, *in verbis*:

Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

[...]

IV – que pronunciar o réu;

[...]

Como dispõe o *caput* do artigo 413 do Código de Processo Penal, “O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação ”, ou seja, vislumbra-se dois requisitos para que o juiz togado profira a decisão de pronúncia, que são: convencimento da materialidade do fato e; indícios suficientes de autoria ou participação.

Conforme versa Badaró (2012), os requisitos devem estar presentes para que o juiz justifique sua decisão, sendo assim, no caso da materialidade do fato, se faz necessário o exame de corpo de delito e, quando se fala em indícios suficientes de autoria, deve ser observado que não se trata de “certeza”, diferente da materialidade do fato, mas também não é se trata de qualquer indício, deve ser suficiente para que o juiz remeta o acusado para o plenário do júri.

Vale ressaltar que, quando o magistrado proferir a decisão de pronúncia, o mesmo não pode por informações em excesso, conforme previsto no §1º do artigo 413, do Código de Processo penal, dessa forma ensina Aury:

Deve o juiz, como determina o § 1º do artigo anteriormente transcrito, limitar -se a indicar a existência do delito (materialidade) e a existência de “indícios suficientes” de autoria ou de participação. Não pode o juiz afirmar a autoria ou a materialidade (especialmente quando ela é negada pelo réu), sob pena de induzir ao prejulgamento por parte dos jurados.

[...]

Não é a pronúncia o momento para realização de juízos de certeza ou pleno convencimento. Nem deve o juiz externar suas “certezas”, pois isso irá negativamente influenciar os jurados, afetando a necessária independência que devem ter para julgar o processo. (LOPES JR. 2016, p. 644).

Um conflito jurisprudencial e doutrinário surge quando há uma dúvida acerca dos requisitos que fundamentam a pronúncia. A maioria da doutrina e jurisprudência entende que o magistrado deve se guiar pelo *in dubio pro societate*, ou seja, na dúvida deve-se decidir em favor da sociedade.

É costume doutrinário e mesmo jurisprudencial o entendimento segundo o qual, nessa fase de pronúncia, o juiz deveria (e deve) orientar-se pelo princípio do *in dubio pro societate*, o que significa que, diante de dúvida quanto à existência do fato e da respectiva autoria, a lei estaria a lhe impor a remessa dos autos ao Tribunal do Júri (pela pronúncia). (PACELLI, 2017, p. 344).

Também trazendo à tona esse conflito, escreve Aury Lopes Jr:

Noutra dimensão, bastante problemático é o famigerado *in dubio pro societate*. Segundo a doutrina tradicional, neste momento decisório deve o juiz guiar -se pelo “interesse da sociedade” em ver o réu submetido ao Tribunal do Júri, de modo que, havendo dúvida sobre sua responsabilidade penal, deve ele ser pronunciado. (LOPES JR. 2016, p. 654).

Conforme se verifica, o procedimento do tribunal do júri possui peculiaridades em relação ao demais, sendo que voltaremos ao tema da pronúncia no último capítulo deste trabalho, uma vez a questão central aqui se refere à (in)constitucionalidade do *in dubio pro societate* em relação a essa decisão interlocutória de mérito do rito do tribunal do júri

CAPÍTULO II – PRINCÍPIOS

No presente capítulo, debruçar-se-á sobre o conceito de princípios e, posteriormente, sobre os princípios em espécie. Esse arcabouço teórico será essencial para o desenvolvimento da questão central a ser enfrentada nesta monografia.

1. O conceito de princípio

Conceituar não é algo simples, muitos sabem o que é um princípio, entretanto não conseguem explicar o que de fato é, para Bandeira de Mello:

Princípio é, pois, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para exata compreensão e inteligência delas, exatamente porque define a lógica e a racionalidade do sistema normativo, conferindo-lhe a tônica que lhe dá sentido harmônico. (MELLO, 2013, p. 54).

Sarlet, Marioni e Mitidiero (2017, p. 232), falam que princípio serve para “[...] auxiliar na construção de respostas constitucionalmente adequadas para os problemas jurídico-constitucionais. “

Entendemos que o princípio é o antecedente e a norma *strictu sensu* seja o subsequente, devendo esta estar em conformidade com aquele, sob pena de considerada sem validade e inconstitucional, pois o princípio, seja implícito ou explícito, é quem dá a sustentabilidade a Estado de Direito, *a fortiori*, um Estado Democrático de Direito, para cuja direção o Brasil está seguindo desde 1988. (D’ANGELO; D’ANGELO, 2005, p.143).

Dworkin diz que princípio é “um padrão que deve ser observado, não porque vá promover ou assegurar uma situação econômica, política ou social considerada desejável, mas porque é uma exigência de justiça ou equidade ou alguma outra dimensão da moralidade” (DWORKIN, apud NUNES JR., 2017, p. 319).

Para Alexy, “princípios são as normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. “ (ALEXY, apud NUNES JR., 2017, p. 321).

Afim de tentar aprofundar um pouco mais no conceito, Suzi e Élcio voltam no tempo e citam Platão, dizendo:

Um princípio é algo de não-engendrado; porque é necessariamente a partir de um princípio que vem à existência tudo que aí vem, enquanto o princípio não provém de nada;: se um princípio viesse a existir a partir de alguma coisa, não seria a partir de um princípio que viria a existir aquilo que existe. (PLATÃO, *FEDRO*, 245, apud D’ANGELO; D’ANGELO, 2005, p. 142).

Já Gilmar Mendes e Paulo Branco (2017) leciona que na doutrina moderna os princípios, bem como as regras, são uma espécie de norma. São semelhantes porque ambas têm as características de determinar algo, permitir e proibir algo.

Os princípios seriam aquelas normas com teor mais aberto do que as regras. Próximo a esse critério, por vezes se fala também que a distinção se assentaria no grau de determinabilidade dos casos de aplicação da norma. Os princípios corresponderiam às normas que carecem de mediações concretizadoras por parte do legislador, do juiz ou da Administração. Já as regras seriam as normas suscetíveis de aplicação imediata. (MENDES; BRANCO, 2017, p. 79).

Por ventura, pode acontecer de os princípios entrarem em conflito entre si, quando isso ocorre deve-se verificar qual dos princípios que estão em conflito tem mais peso para decidir qual princípio deve prevalecer, “isso, admitidamente, não se faz por meio de critérios de mensuração exatos, mas segundo a indagação sobre quão importante é um princípio – ou qual o seu peso – numa dada situação” (DWORKIN, apud MENDES; BRANCO, 2017, p. 80).

2. Princípios em espécie

2.1. Princípio da dignidade da pessoa humana

Com previsão legal expressa na Carta Magna, em seu artigo 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana é um dos princípios basilares do estado democrático de direito que a República Federativa do Brasil faz parte, “trata-se da fonte de todos os direitos e garantias fundamentais da pessoa humana. Se o ser humano é titular de direitos e garantias, é porque deve ser tratado dignamente. “ (NUNES JR., 2017, p. 499).

Para Daniel Sarmiento, “a dignidade deve se irradiar para todos os ramos da ordem jurídica – inclusive do Direito Privado – impondo a releitura dos preceitos e institutos de todas as áreas sob as suas lentes. “ (SARMENTO, apud NUNES JR., 2017, p. 499). Ou seja, leis e decisões jurídicas não podem ferir a dignidade do ser humano.

Entende Alexandre de Moraes que:

a dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao Direito à Felicidade. (MORAES, 2017, p. 35).

Leciona Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2017) que o princípio da dignidade da pessoa humana atua de duas formas simultaneamente, como limite, não permitindo que a condição do ser humano seja violada ou sofra ameaças e riscos, e como tarefa, onde impõe deveres ao Estado de tutelar pela dignidade da pessoa humana, protegendo e garantindo os direitos fundamentais.

“Nesse sentido, é possível afirmar que a dignidade opera tanto como fundamento, quanto como conteúdo dos direitos, mas não necessariamente de todos os direitos e, em sendo o caso, não da mesma forma. “ (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2017, p. 289).

Conforme diz Flavio Nunes Jr. (2017), o princípio da dignidade da pessoa humana também é utilizado para servir de ponderação quando há um conflito de interesses, e, serve, também, para identificar outros direitos fundamentais.

Sobre esse princípio, se manifesta Luiz Barroso, dizendo:

O princípio da dignidade humana identifica um espaço de integridade a ser assegurado a todas as pessoas por sua só existência no mundo. É um respeito à criação, independente da crença que se professe quanto à sua origem. A dignidade relaciona-se tanto com a liberdade e valores do espírito quanto com as condições materiais de subsistência. O desrespeito a esse princípio terá sido um dos estigmas do século que se encerrou e a luta por sua afirmação, um símbolo do novo tempo. (BARROSO, 2010, p. 288).

Mas toda essa proteção, esse direito, a pessoa humana, conforme ensina BARCELLOS (2018), começou a criar forças após a segunda guerra mundial devido as atrocidades cometidas pelos nazistas às pessoas, principalmente aos judeus, por causa disso fez-se necessário colocar a dignidade da pessoa humana como princípio orientador.

Verifica-se, assim, que, juntamente com a Constituição de Weimar (1919), a Constituição Portuguesa de 1933 e a Constituição da Irlanda (1937), a Constituição Brasileira de 1934 se situa entre as poucas que fizeram expressa referência à dignidade (da pessoa) humana antes da viragem provocada pela Segunda Guerra Mundial, quando, como reação às graves e inolvidáveis atrocidades cometidas especialmente pelos regimes totalitários, tanto a Declaração dos Direitos Humanos da ONU (1948) quanto uma série de constituições nacionais, com destaque para a Lei Fundamental da Alemanha (1949), passaram a proclamar e garantir a dignidade da pessoa humana, incluindo a Constituição Federal Brasileira de 1988[...] (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2017, p. 284).

2.2. Princípios processuais penais

O processo penal brasileiro deve observar, *a priori*, a Carta Magna, não podendo contrariar os princípios, direitos e garantias nela contida.

O processo, enquanto tal, deve ser sinônimo de garantia aos imputados contra as arbitrariedades estatais, sem perder, de vista a necessidade de efetividade da prestação jurisdicional. Aliás, o processo é uma das previsões

constitucionais de garantia do atendimento ao texto da Constituição do Brasil (TÁVORA; ALENCAR, 2017, p. 69).

Leciona PACELLI (2017), que o devido processo legal deve respeitar a igualdade entre as partes do processo no que diz respeito não só a condição de ser humano, mas, também, os direitos e garantias, deve haver uma paridade de armas, o direito ao contraditório deve ser respeitado e o direito à defesa técnica.

A respeito do processo penal brasileiro, fala LIMA (2017) que existem vários princípios processuais penais previstos de forma expressa na Constituição Federal, mas, que não pode deixar de ser observado os Tratados Internacionais de Direitos Humanos, onde o Brasil é signatário, como por exemplo a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), que também incorporam direitos e garantias fundamentais ao ordenamento jurídico brasileiro.

Um desses princípios é o do devido processo legal, que tem previsão na Constituição, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

Ou seja, quer dizer que todo cidadão têm o direito de ter um processo justo, e dentro das leis que compõem o ordenamento jurídico brasileiro. Ainda sobre esse princípio, escreve Nucci:

O devido processo legal deita suas raízes no princípio da legalidade, garantindo ao indivíduo que somente seja processado e punido se houver lei penal anterior definindo determinada conduta como crime, cominando-lhe pena. Além disso, modernamente, representa a união de todos os princípios penais e processuais penais, indicativo da regularidade ímpar do processo criminal. (NUCCI, 2016, p. 76).

Já para aproveitar a citação, é de grande valor comentar sobre o princípio da legalidade, que tem previsão expressa no artigo 5º inciso XXXIX, da Constituição Federal de 1988, onde diz basicamente que para que uma conduta de um agente seja considerada criminosa, deve haver uma lei que tipifique essa conduta como crime, ou seja, só é crime se houver lei dizendo que é.

Não é um princípio processual penal, e sim penal, mas é de grande importância comentar sobre, pois só é instaurado um processo penal se for preciso julgar um crime, logo se não houve crime não há processo penal. Sobre esse princípio, versam Gilmar e Paulo:

O art. 5º, XXXIX, da CF/88, contém, em verdade, duas normas e máximas básicas: *nullum crimen sine lege* e *nulla poena sine lege*. Não há crime sem lei anterior e, igualmente, não há pena sem lei precedente que a comine. Em outros termos, a prática de um ato, ainda que reprovável de todos os pontos de vista, somente poderá ser reprimida penalmente se houver lei prévia que considere a conduta como crime. A fórmula “*não há pena*” explicita que a sanção criminal, a pena ou a medida de segurança somente poderão ser aplicadas se previamente previstas em lei. (MENDES e BRANCO, 2017, p. 438).

2.2.1. Princípio do contraditório

Tal princípio tem previsão expressa na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LV. Vale ressaltar que não foi sempre assim, antes o princípio do contraditório não tinha previsão legal e, “só veio a ter previsão constitucional somente a partir da Constituição Brasileira de 1937 (art. 122, n. 11, segunda parte), ou seja, até então, o povo brasileiro era submetido a um julgamento totalmente injusto[...]” (D’ANGELO; D’ANGELO, 2005, p. 155).

Sobre o princípio no processo, diz:

No processo penal, o princípio da ampla defesa e o do contraditório têm, por razões óbvias, aplicação significativa e analítica. Entende -se que não só não pode haver condenação sem defesa, como também que, na falta de defensor do réu, defensor dativo deve ser designado para o patrocínio da causa (art. 263 do CPP). (MENDES; BRANCO, 2017, p. 397).

“O direito ao contraditório preceitua a igualdade que deverá ser observada em qualquer processo, assegurando-se às partes o direito de ação e o direito de defesa [...]” (VASCONCELOS, 2017, p. 307). Ter direito ao contraditório, segundo D’Angelo e D’Angelo (2005, p. 155), “[...] o acusado tem o direito de dizer sua versão a respeito dos fatos a ele imputados.”. Acerca do princípio versa Agra dizendo que:

Com a consolidação do Estado de Direito, tornou-se imprescindível trazer ares democráticos ao processo, separando substancialmente as funções de acusar, defender e julgar, sendo atribuída cada uma delas a personagens específicos e distintos, garantindo o contraditório e a ampla defesa e que o órgão julgador seja dotado de imparcialidade. (AGRA, 2018, p. 741).

Segundo Pacelli (2015) o princípio do contraditório é um dos que tem mais valor no processo penal, pois, uma vez violado esse princípio, poderá acarretar até mesmo uma nulidade absoluta do processo, quando prejudicar o réu, ou seja, caso não seja observado em algum momento no processo, o princípio do contraditório, e essa inobservância acarretar algum prejuízo ao acusado, os desdobramentos e atos posteriores à esse evento, serão declarados nulos.

Vale comentar a respeito do direito ao contraditório na fase de inquérito policial. Assim escreve Vasconcelos:

A jurisprudência do STF tem garantido a amplitude do direito de defesa, o exercício do contraditório e o devido processo legal (CF, art. 5º, LIV e LV) mesmo que em sede de inquéritos policiais e/ou processos originários cujos conteúdos devam ser mantidos sob sigilo. (VASCONCELOS, 2017, p. 308).

D'Angelo e D'Angelo (2005) entendem que “os elementos caracterizadores desse inquérito são suficientes para a aplicação do princípio do contraditório[...]” (p. 158).

“A doutrina e a jurisprudência dominantes entendem ser inaplicável a garantia do contraditório e da ampla defesa ao inquérito policial, uma vez que se não tem aqui um processo compreendido como instrumento destinado a decidir litígio. “ (MENDES; BRANCO, 2017, p. 401).

Da mesma forma escreve Paulo e Alexandrino:

Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do processo criminal, a garantia constitucional do contraditório não é exigível na fase do inquérito policial. Isso porque, no sistema jurídico brasileiro, o inquérito policial afigura-se como mera fase investigatória, de natureza administrativa, destinado a subsidiar a atuação do titular da ação penal, que é o Ministério Público. (PAULO; ALEXANDRINO, 2017, p. 177).

Leciona Távora e Alencar:

[...] importante ressaltar o entendimento majoritário segundo o qual não é exigível o direito ao contraditório em sede de inquérito policial, já que se trata de procedimento administrativo de caráter informativo. Não obstante, assegura-se o direito à publicidade permitindo o “acesso amplo aos elementos de prova” colhidos no procedimento investigatório, nos termos da Súmula Vinculante nº 14. (TÁVORA; ALENCAR, 2017, p. 76).

Ainda no que diz respeito a Súmula Vinculante nº 14, versam Mendes e Branco:

Neste sentido, a Súmula Vinculante 14, do STF, deixa claro que é direito do defensor, no interesse do representado, o acesso amplo aos elementos de prova já documentados no procedimento investigatório, e que digam respeito ao exercício do direito de defesa. Nestes casos, os atos de investigação devem estar concluídos e documentados, razão pela qual não há ofensa ao direito à ampla defesa, realizado por meio do livre acesso aos autos, quando se nega ao investigado a análise de procedimentos não concluídos de quebra de sigilo telemático, bancário, fiscal e principalmente telefônico. (MENDES; BRANCO, 2017, p. 399).

2.2.2. Princípio da ampla defesa

Tem previsão expressa no mesmo artigo que prevê o princípio do contraditório, artigo 5º, inciso LV, da Constituição de 1988, entende-se que “a ampla defesa caminha lado a lado com o princípio do contraditório, [...] ou seja, são princípios imanentes a qualquer litígio, seja

judicial, seja administrativo, inclusive no procedimento policial. ” (D’ANGELO; D’ANGELO, 2005, p. 158).

Conforme ensina BAHIA:

Ampla defesa e contraditório são dois importantes princípios que integram, portanto, o devido processo legal. Entretanto, não são expressões sinônimas. A ampla defesa deve ser analisada à luz do polo passivo da relação processual, é uma proteção daquele contra quem se postula no processo. Se há o direito de ação, deve haver também o direito de defesa. O contraditório impõe de um lado a necessidade de que a pessoa seja informada acerca da prática de alguma pretensão e a possibilidade de reação da outra parte quanto aos atos desfavoráveis, pois, como o processo se desenvolve em ambiente dialético, o juiz irá decidir depois de sopesar os argumentos de ambas as partes. (BAHIA, 2017, p.183).

Para Moraes (2017, p. 85), “por *ampla defesa* entende-se o assegureamento que é dado ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo de omitir-se ou calar-se, se entender necessário[...]”.

Sobre esse princípio, versa Agra:

A ampla defesa permite ao cidadão se contrapor às acusações que lhe foram imputadas, permitindo-lhe provar sua inocência.

A ampla defesa tem que ser substancial, ou seja, não tem que haver apenas possibilidade de defesa, o cidadão tem que realmente ter condições de realizá-la. Portanto, ela tem que ser formal e material. (AGRA, 2018, p.261).

“O direito de defesa é direito à *resistência* no processo e, à luz da necessidade de *paridade de armas no processo*, deve ser simetricamente construído a partir do *direito de ação*. “ (SARLET, MARINONI; MITIDIERO, 2017, p.898).

“Enquanto o contraditório é princípio protetivo de ambas as partes (autor e réu), a ampla defesa - que com o contraditório não se confunde - é garantia com destinatário certo: o acusado. “ (TÁVORA; ALENCAR, 2017, p. 77).

Conforme ensina Angra (2018), o magistrado que conduz o processo deve cuidar para que seja exercido o direito à ampla defesa, entretanto, ter direito à ampla defesa não significa ser obrigatório usá-la, por questão de escolha, pode a defesa do acusado, não se valer de todos os meios de provas durante todos os atos processuais, mas isso não quer dizer que o direito não deve estar disponível.

Como fora exposto, o princípio da ampla defesa é concedido ao acusado, para que o mesmo possa se manifestar de todas as provas e formas lícitas para se defender da acusação que lhe está sendo imputado.

Vale ressaltar, conforme ensina Vasconcelos (2017), que tanto o princípio do contraditório, quanto o da ampla defesa, fazem parte do devido processo legal. “O devido

processo legal ampara o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV, da CF). ” (AGRA, 2018, p. 259).

Da mesma forma, entende Moraes, “O devido processo legal tem como corolários a *ampla defesa* e o *contraditório*, que deverão ser assegurados aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral [...]” (MORAES, 2017, p. 84).

2.2.3. Princípio da presunção de inocência

Também conhecido como princípio do estado de inocência ou da não culpabilidade (NUCCI, 2016), tem previsão expressa na Carta Política de 1988 em seu artigo 5º, inciso LVII, que diz, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

Vale dizer que esse princípio, em um linguajar popular, é o “inocente até que se prove o contrário”. O que de fato é verdade, não se pode atribuir um crime a alguém sem antes ele seja condenado, mas não só condenado, deve ter-se exaurido todos os meios recursais que lhe é de direito, bem como seus respectivos prazos, ou seja, o trânsito em julgado.

Trata-se de um dos princípios basilares do Direito Penal Brasileiro, ou como diz Lopes Jr. (2016, p. 89) “é um princípio reitor do processo penal e seu nível de eficácia denota o grau de evolução civilizatória de um povo. ”

Ensina NUCCI (2016), que não cabe ao acusado provar sua inocência, mas sim ao órgão acusador reunir todas as provas suficientes, e lícitas, para que o juiz de direito julgue o réu culpado. Diz Lopes Jr. (2016, p. 293), que “a presunção de inocência é uma barreira de contenção que, somente superada, pode legitimar uma condenação. ”

Uma divergência surge quando se fala de prisão preventiva, prisão em flagrante e prisão temporária. Indaga-se a possibilidade de executar uma dessas prisões antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Sobre essa questão, diz Moraes:

A consagração do princípio da inocência, porém, não afasta a constitucionalidade das espécies de prisões provisórias, que continua sendo, pacificamente, reconhecida pela jurisprudência, por considerar a legitimidade jurídico-constitucional da prisão cautelar, que, não obstante a presunção *juris tantum* de não culpabilidade dos réus, pode validamente incidir sobre seu *status libertatis*. Desta forma, permanecem válidas as

prisões temporárias, em flagrante, preventivas, por pronúncia e por sentenças condenatórias sem trânsitos em julgado. (MORAES, 2017, p.91).

Da mesma forma, escreve Bahia (2017, p. 186), dizendo que “de acordo com a jurisprudência, o princípio em tela não conflita com as eventuais prisões processuais que podem ser determinadas, de acordo com a lei, no curso do processo. ”

Pensando de uma outra forma, escreve Nucci:

Por outro lado, confirma a excepcionalidade e a necessidade das medidas cautelares de prisão, já que indivíduos inocentes somente podem ser levados ao cárcere quando realmente for útil à instrução e à ordem pública. A partir disso, deve-se evitar a vulgarização das prisões provisórias, pois muitas delas terminam por representar uma nítida – e indevida – antecipação de pena, lesando a presunção de inocência. (NUCCI, 2017, p. 77, grifo nosso).

Acerca da matéria, escreve Vasconcelos:

Em decisão recente, no julgamento do HC 84.078, o STF pacificou o entendimento de que a execução da pena privativa de liberdade, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, contraria o art. 5º, inciso LVII, da Constituição, ressalvada a hipótese de prisão cautelar do réu, desde que presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP. É válida em razão de não se estar fazendo um juízo precipitado da culpabilidade do cidadão, mas sim garantindo o pleno desenvolvimento processual, podendo, por isso, ter sua liberdade limitada em casos especiais. (VASCONCELOS, 2017, p.311).

Entretanto, em um julgado recente que denegou o HC 126.292, mudou-se o entendimento do Habeas Corpus anteriormente citado (HC 84.078), entendendo assim a possibilidade do início do cumprimento da pena de réu condenado em primeira e segunda instância

Ementa: CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal. 2. Habeas corpus denegado.

(HC 126292, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016).

2.2.3.1. *in dubio pro reo*

Também conhecido como *favor rei*, não se sabe ao certo a origem, há entendimento que se deu em Roma, conforme escrevem Mello Neto e Santos, dizendo que:

No Direito romano, encontram-se expressões análogas: *in dubio quod minimum est sequimur* (D., XXVIII, IV, 3), "*na dúvida seguimos aquilo que é mínimo*"; e *semper in dubiis benigniora proferenda sunt* (D., L, XVII,

56), "*em caso de dúvida sempre se deve preferir o mais benigno*". (MELLO NETO; SANTOS, 2012, p. 4).

Trata-se de uma expressão em latim que significa ‘na dúvida em favor do réu’, ou seja, se houver dúvida acerca da culpabilidade do acusado, deve, então, esse ser beneficiado com a incerteza, conforme ensina Távora e Alencar (2017).

Como foi apontado anteriormente, compete ao estado-acusador reunir provas para convencer o magistrado, logo se as provas produzidas deixaram incerteza, o réu deve absolvido, pois se não há certeza, presume-se inocente o acusado, corroborando com esse pensamento estão Távora e Alencar (2017, p. 88), dizendo que “em verdade, na ponderação entre o direito de punir do Estado e o *status libertatis* do imputado, este último deve prevalecer. “

Com o mesmo entendimento acerca da incerteza da culpa, está Avena (2017, p. 59), quando diz que “por meio deste princípio, privilegia-se a garantia da liberdade em detrimento da pretensão punitiva do Estado. Apenas diante de certeza quanto à responsabilização penal do acusado pelo fato praticado é que poderá operar-se a condenação”

Sobre o ônus probatório, da mesma forma escreve Lima:

Por força da regra probatória, a parte acusadora tem o ônus de demonstrar a culpabilidade do acusado além de qualquer dúvida razoável, e não este de provar sua inocência. Em outras palavras, recai exclusivamente sobre a acusação o ônus da prova, incumbindo-lhe demonstrar que o acusado praticou o fato delituoso que lhe foi imputado na peça acusatória. (LIMA, 2017, p. 44).

Com seu vasto conhecimento, escreve, ainda, Lopes Jr. apoiando esse entendimento:

Ao lado da presunção de inocência, como critério pragmático de solução da incerteza (dúvida) judicial, o princípio do *in dubio pro reo* corrobora a atribuição da carga probatória ao acusador e reforça a regra de julgamento (não condenar o réu sem que sua culpabilidade tenha sido suficientemente demonstrada). A única certeza exigida pelo processo penal refere-se à prova da autoria e da materialidade, necessárias para que se prolate uma sentença condenatória. Do contrário, em não sendo alcançado esse grau de convencimento (e liberação de cargas), a absolvição é imperativa. (LOPES JR. 2016, p. 299).

Para Barcellos (2018), “quanto ao *in dubio pro reo*, trata-se da regra secular segundo a qual, havendo dúvida razoável acerca da existência do ato ilícito ou de sua autoria, a sanção não deve ser aplicada. ” (p.184).

Versa, ainda, Badaró (2012, p. 24), entendendo que “não se pode imaginar um Estado de Direito que não adote um processo penal acusatório e, como seu consectário necessário, o *in dubio pro reo*. “

O princípio do *in dubio pro reo*, não é a mesma coisa que o princípio da presunção de inocência, na verdade ele é uma espécie de desdobramento, pois se todos são inocentes até que se prove o contrário, e as provas apresentadas deixem dúvida, nada mais justo que assegure a não culpabilidade do então acusado, tutelando assim o princípio constitucional da presunção de inocência.

Dessa forma entende Nucci (2016, p. 77), “ele se acha conectado ao princípio da presunção de inocência (art. 5.º, LVII, CF), constituindo autêntica *consequência* em relação ao fato de que todos os seres humanos nascem livres e em estado de inocência. “

O *in dubio pro reo* não se trata de um princípio que tem previsão positivada na Constituição Federal, mas sim, é consequência de um que está consagrado na Carta Política. Entretanto, ele também tem um fundamento legal, quando, por exemplo, se interpreta o artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, vislumbra-se a aplicação de do princípio, ou como diz Avena (2017, p. 59), “o art. 386, VII, do CPP agasalha, implicitamente, tal princípio. ” Diz o dispositivo legal, *in verbis*:

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

[...]

VII – não existir prova suficiente para a condenação.

Escreve Nogueira:

O *in dubio pro reo* não possui expressa previsão legal, senão conteúdo eminentemente político, traduzindo-se como um critério político de orientação do julgador no momento de eventual dúvida acerca dos fatos e, por consequência, como instrumento de equilíbrio da unilateral relação fixada entre o indivíduo e o Estado. (NOGUEIRA, 2012, p. 204).

Nesse mesmo prisma, corrobora Tourinho Filho:

No Processo Penal, várias são as disposições que consagram o princípio do *favor innocentiae*, *favor libertatis* ou *favor rei* Assim, a proibição da *reformatio in pejus* (art 617); os recursos privativos da Defesa, como os embargos infringentes ou de nulidade; a revisão criminal como direito exclusivo do réu (arts. 621 e s); a regra do art, 615, § 1 s, do CPP; e, por fim, como coroamento desse princípio, o da 101 presunção de inocência, hoje erigido à categoria de dogma constitucional. (TOURINHO FILHO, 2010, p. 101).

2.2.4. Princípio do *in dubio pro societate*(?)

Como já fora mencionado anteriormente, *in dubio pro societate* quer dizer que, na dúvida, decide-se em favor da sociedade. Pois bem, mas seria esse brocardo um princípio?

Para Pitombo:

O tema é o mero aforismo – não um princípio de Direito - *in dubio pro societate*, como eventual fundamento da decisão interlocutória de pronúncia, emergente no procedimento especial de Júri (art. 408, *caput*, do Cód. de Proc. Penal).

Expressa o autor não é princípio algum e sim um simples provérbio que – assim como muitos outros responsáveis por expressar idéias difundidas na sociedade, como “melhor começar a noite que não começar”, “meia verdade é uma mentira inteira” – não expressa conteúdo jurídico sedimentado. (PITOMBO, apud MELLO NETO; SANTOS, 2012, n/p).

Da mesma forma, Pacelli (2017, p. 334), não entende como princípio, dizendo que “[...]não se deve ao *in dubio pro societate*, até porque não vemos como aceitar semelhante princípio (ou regra) em uma ordem processual garantista. ”

D’Angelo e D’Angelo (2008, p. 108), discorrem: “muito embora tenhamos colocado o tema como princípio, acreditamos que o mesmo não é, vale dizer, trata-se tão-somente de uma parêmia latina que auxilia o Estado-Juiz quando estiver em dúvida ao decidir. “

Sobre o *status* de “princípio”, escrevem Wanderlei e Ívina, dizendo que:

o referido “princípio” não possui respaldo legal. A Constituição é a norma hierarquicamente superior às demais no ordenamento jurídico. Por isso os artigos e princípios nela inseridos tornam-se exigíveis e obrigatórios. Neste sentido, a Constituição Federal traz algumas garantias no tocante ao processo penal, tais como os princípios da ampla defesa, o princípio do estado de inocência, princípio do devido processo legal dentre outros. (LUKACHEWSKI JUNIOR; BENEDETTI, 2015, p. 96-97).

O princípio do *in dubio pro reo* que, como foi dito anteriormente, é um desdobramento do princípio da presunção de inocência, que tem previsão expressa na Constituição Federal, além de ter registro na história acerca da origem do princípio.

Diferente do *in dubio pro societate* que, não se encontra embasamento histórico sobre de quando surgiu, “do ponto de vista legislativo, não se tem qualquer notícia da inscrição desse brocardo em qualquer diploma legal de qualquer país em qualquer época. “ (NOGUEIRA, 2012, p. 207).

Carolina diz que:

sob as influências fascistas anteriores à confecção do código de processo penal de 1940 é que emerge uma das hipóteses de surgimento do adágio do *In Dubio pro Societate* no ambiente jurídico penal brasileiro.

[...]

passamos a criar personagens (juízes como órgãos de segurança pública e predestinados a dar a resposta esperada à sociedade) e princípios que não guardam origem em qualquer diploma legal ou construção doutrinária, sendo desconhecida a sua fonte, como é o caso do chamado

“princípio do *in dubio pro societate*”. (STEIN, 2017, p. 25-26, grifo nosso).

Conforme escreve Nogueira (2012), a maior parte da doutrina em tende que o *in dubio pro societate* desencadeou-se como uma forma, utilizada pelos regimes totalitários do início do século XX, de combater o individualismo da aplicação do *in dubio pro reo*.

Discorre Johnny dizendo que:

o princípio *in dubio pro societate* tem por origem a redação original do *caput* do art. 408 do CPP, que trazia o seguinte: “Art. 408. Se o juiz se convencer da existência do crime e de **indícios** de que o réu seja o seu autor, pronunciá-lo-á, dando os motivos do seu convencimento” (grifos não autênticos). (VILLAR, 2016, p. 24).

Portanto, apesar de ser referido muitas vezes como princípio, *ao nosso pensar* não o é. Na realidade não deveria nem ser utilizado, pois ao nosso sentir não tem base legal que o sustente, bem como vai de contra princípio previsto na Carta Magna, a exemplo da presunção de inocência, com previsão expressa na Carta, no artigo 5º, inciso LVII, além do seu desdobramento, *in dubio pro reo*, que fora comentado anteriormente (item 2.2.3.1).

CAPÍTULO III – *In dubio pro societate* e a decisão de pronúncia

1. *In dubio pro societate* como fundamento na decisão de pronúncia

Como foi dito anteriormente (item 2.6), o juiz togado deve observar os requisitos contidos no artigo 413 do Código de Processo Penal para poder proferir a decisão de pronúncia, mandando assim o acusado para julgamento pelo Conselho de Sentença, “[...]se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.”

Pois bem, no que diz respeito ao primeiro requisito, deve o magistrado estar convencido, ou seja, deve ter certeza do acontecimento do fato delituoso, “devendo o magistrado indicar a fonte de seu convencimento nos elementos colhidos na instrução e presentes nos autos.” (NUCCI, 2016, p. 702).

Sobre a materialidade, escreve Carolina, dizendo que:

A materialidade se apresenta através de meios de prova firmados por profissionais técnicos, como o auto de corpo de delito ou necropsia, nos quais os médicos peritos afirmarão qual a causa da morte e ou das lesões produzidas, e se estas últimas causaram risco de vida à vítima. (STEIN, 2017, p. 60).

Acerca do convencimento do magistrado sobre a materialidade do fato, escreve Pereira (2011, p. 1-2), “não há que se falar em *in dubio pro societate* quando o que está em questão é a materialidade do fato. É que, neste particular, exige-se que o magistrado esteja convencido de que o fato existiu, tanto para receber a inicial penal, quanto para pronunciar o acusado.”

Da mesma forma, acrescenta Walfredo, corroborando com o que foi citado anteriormente, vejamos:

Por fim, havendo dúvida a respeito da existência em si do homicídio por ser inconclusiva a perícia no sentido de apontar a causa do óbito, se natural ou violenta, o juiz deve impronunciar o acusado, pois, quanto à materialidade delitiva, sua ocorrência deve estar plenamente comprovada nos autos, uma vez que o brocardo *in dubio pro societate* só seria válido quanto à autoria do crime. (CAMPOS, 2018, p. 120).

O referido autor ainda fala que, “seja pela via do exame de corpo de delito, seja por meio de outra prova apta a demonstrar a materialidade do fato [...] é preciso estar convencido quanto a existência de um fato com aparência de criminoso.” (PEREIRA, 2011, p.2).

Trazendo como exemplo o presente julgado:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO.
TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. VÍCIOS NO

INQUÉRITO. INÉRCIA DO CURADOR. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. INOCORRÊNCIA. DESAFORAMENTO. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. I – Eventuais nulidades havidas durante a fase inquisitorial, meramente informativa, não têm o condão de contaminar a ação penal posteriormente instaurada. II – O exame de corpo de delito direto pode ser suprido, quando desaparecidos os vestígios sensíveis da infração penal, por outros elementos de caráter probatório existentes nos autos, notadamente os de natureza testemunhal ou documental. III – A inépcia da denúncia deve ser alegada antes da decisão de pronúncia. No caso, todavia, a par de ser a afirmação serôdia, a improcedência do reclamo é manifesta já que a imputação, objetiva, permite claramente a adequação típica, sem prejuízo para a defesa. IV – Decisão de pronúncia que não padece do alegado excesso de linguagem, tendo o Juiz prolator apenas explicitado os motivos de seu convencimento, nos termos do art. 408, do CPP e do art. 93, IX, da Constituição Federal. V – O habeas corpus não é o instrumento processual adequado para examinar pedido de desaforamento sob alegação de constrangimento sofrido pelos réus e pelas testemunhas, se necessária incursão aprofundada no acervo probatório dos autos principais. Ordem denegada. (STJ – HC: 23898 MG 2002/0099471-3, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 21/11/2002, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: → DJ 24/02/2003 p. 261, grifo nosso).

A respeito do outro requisito que precisa ser observado pelo magistrado, quando pretende proferir a decisão de pronúncia, diz respeito aos “indícios suficientes[...]”, discorre a respeito Guilherme Nucci:

Quanto ao segundo requisito, é preciso relembrar que *indícios* são elementos indiretos que, através de um raciocínio lógico, auxiliam a formação do convencimento do juiz, constituindo *prova indireta*. A sua utilização como sustentação à pronúncia, bem como para outros fins (decretação de prisão preventiva; autorização para empreender uma busca e apreensão; base de uma condenação), é perfeitamente viável, desde que se tome a cautela de tê-los em número *suficiente*, para garantir a segurança mínima que o devido processo legal exige. (NUCCI, 2016, p. 72).

A problemática surge no que diz respeito ao segundo requisito, “existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. “ Entende a doutrina e a jurisprudência majoritária que nessa fase do processo, o magistrado deve se guiar pelo *in dubio pro societate*.

Conforme discorre Marques:

uma das questões mais polêmicas a respeito dessa fase reside na possibilidade de submeter alguém a julgamento pelo Conselho de Sentença, mesmo diante de dúvida quanto à autoria e à participação. Conforme reiteradas decisões dos Tribunais, o raciocínio a ser feito na pronúncia está baseado na idéia do *in dubio pro societate*, ou seja, o réu será submetido a julgamento mesmo sem prova robusta, forte, determinada. (MARQUES, 2009, p. 61-62).

Completando esse entendimento e, seguindo o mesmo raciocínio da doutrina majoritária, escrevem Nestor e Rosmar:

Note-se que vigora, nesta fase, a regra do *in dubio pro societate*: existindo possibilidade de se entender pela imputação válida do crime contra a vida

em relação ao acusado, o juiz deve admitir a acusação, assegurando o cumprimento da Constituição, que reservou a competência para o julgamento de delitos dessa espécie para o tribunal popular. É o júri o juiz natural para o processamento dos crimes dolosos contra a vida. Não deve o juiz togado substituí-lo, mas garantir que o exercício da função de julgar pelos leigos seja

exercido validamente. Todavia, o *in dubio pro societate* deve ser aplicado com prudência, para evitar que acusados sejam pronunciados sem um suporte probatório que viabilize o exame válido da causa pelos jurados. (TÁVORA; ALENCAR, 2017, p. 1239).

O Superior Tribunal de Justiça se manifestou acerca da regra *in dubio pro societate* para fundamentar a decisão de pronúncia:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE PROVAS COLHIDAS NO INQUÉRITO POLICIAL AUXILIAREM NA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTE TRIBUNAL. ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS RECORRIDO E PARADIGMA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A teor do disposto no art. 408, caput, do Código de Processo Penal, na redação conferida pela Lei n.º 5.941, de 22/11/1973, não se faz necessário, na pronúncia, um juízo de certeza a respeito da autoria do crime, mas que o Juiz se convença da existência do delito e de indícios suficientes de que o réu seja o seu autor, por se aplicar, nessa fase, o princípio do *in dubio pro societate*. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 2. Esta Corte Superior de Justiça já decidiu no sentido da possibilidade de a pronúncia ser fundamentada em provas colhidas no inquérito policial e que não foram rechaçadas na instrução contraditória. 3. A pretensão de impronúncia, por ausência de indícios suficientes de autoria, esbarra no óbice contido no verbete sumular n.º 7 deste Superior Tribunal de Justiça. 4. Quanto à arguida divergência jurisprudencial, não há similitude fática entre os julgados. Com efeito, o aresto paradigma consignou que a decisão de pronúncia não foi minimamente fundamentada, limitando-se a transcrever a denúncia. O decisum hostilizado, por outro lado, fundamentou a pronúncia do Réu após percuciente análise das provas inquisitoriais e judiciais produzidas, não se limitando, por certo, aos termos em que foi relatada a inicial acusatória. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ; AgRg-Ag 1.304.510; Proc. 2010/0081182-2; DF; Quinta Turma; Relª Minª Laurita Hilário Vaz; Julg. 19/05/2011; DJE 07/06/2011).

Contra a decisão de pronúncia fundamentada pelo *in dubio pro societate*, escreve Carolina:

A decisão de pronúncia cristalizou, por construção jurisprudencial, a superação da dúvida *pro reo* pela *pro societate*, sob o fundamento de que a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida é dos jurados, e não do magistrado a quo. Porém, ao eliminar a possibilidade de filtro pró-acusado neste momento decisório, com o reconhecimento de dúvida a seu favor, transforma o magistrado em uma espécie de “*Pôncio Pilatos*”, ao “lavar as mãos” quando deveria decidir, uma vez que de posse de uma instrução processual realizada. (STEIN, 2017, p. 66).

2. A (in)constitucionalidade do brocardo

Chegamos, então, ao problema do presente trabalho, diante do que foi estudado e apresentado, se é deparado com a indagação, o famigerado *in dubio pro societate* como fundamento da decisão de pronúncia é constitucional, ou ela fere a Carta Magna?

Pois bem, como já foi dito (item 2.2.3), mas vale a ressalva, o princípio constitucional da presunção de inocência é um dos princípios basilares do Direito Penal e Processual Penal brasileiro, logo o magistrado ao pronunciar com base no *in dubio pro societate*, afronta tal princípio.

A respeito do tema, se manifesta Jader, trazendo à tona em sua obra a crítica que fazem ao famigerado princípio, vejamos:

A crítica ao *in dubio pro societate* está calcada, entre outros aspectos, na alegada impossibilidade de ser a dúvida usada em prejuízo do acusado, especialmente diante do júri, previsto na Constituição, no rol das garantias individuais. Segundo essa postura crítica, o réu não poderia ser submetido ao risco do julgamento pelos Jurados, caso não estivesse suficientemente provada a autoria, pois, no procedimento da competência do juiz de direito, essa hipótese redundaria em absolvição.

Sustenta-se, ainda, que a dúvida não poderia beneficiar a sociedade, pois é o acusado o sujeito de garantias dentro do processo penal, sendo que apenas com a certeza poderíamos embasar uma solução processual desfavorável. (MARQUES, 2009, p. 62).

Há quem defenda a aplicação do brocardo, como é o caso do próprio Jader Marques, anteriormente citado, que diz:

É ilógico pensar que a pronúncia somente possa decorrer da certeza judicial quanto à autoria ou à participação, porque isso significaria uma séria e nefasta influência sobre o livre convencimento dos jurados, já que o acusado chegaria ao júri com uma prévia condenação feita pelo juiz de direito. Imaginemos a defesa da tese de negativa de autoria em plenário, de um réu pronunciado com declaração de certeza judicial quanto à autoria? (MARQUES, 2009, p. 63).

Se posicionam a favor do *in dubio pro societate*, Suzi e Élcio, que escrevem:

Defendemos o pensamento de que o juiz não poderá decidir pelo julgamento do réu perante o Tribunal do júri quando estiver com dúvidas, sejam elas quais forem, porquanto deverá diligenciar no sentido de sanar essas dúvidas que possam ainda pairar, sob pena de estar pré-julgando, logo, ferindo o princípio da livre convicção dos jurados. (D'ANGELO; D'ANGELO, 2005, p. 108).

“Observa-se o patente desrespeito à presunção de inocência e ao *in dubio pro reo*, que, como já verbalizado, ensina que, enquanto a acusação não provar a culpa do acusado, presume-se a inocência deste, devendo a dúvida favorecê-lo. “ (VILLAR, 2016, p.29).

As decisões envolvendo o referido ‘princípio’ (como é tratado pela jurisprudência pátria) iniciaram na seara dos processos de competência do Tribunal do Júri, no momento da prolação da decisão de pronúncia, onde,

frente à competência constitucional dos jurados para as causas envolvendo crimes dolosos contra a vida, o magistrado, ao analisar a materialidade e indícios suficientes de autoria, em havendo qualquer dúvida, remete os autos a julgamento perante o tribunal popular, reforçando que neste momento processual, a dúvida vale em favor da sociedade (?) o que, por fim, acaba por afastar por completo e sem justificativa palpável, a presunção de inocência de momento decisório nos autos do processo penal (in dubio pro reo). (STEIN, 2017, p. 26).

Da mesma forma, entendem e defendem Lukachewski Junior e Benedetti (2015, p. 94), “princípio do *in dubio pro societate* há muito tempo é repetido em doutrinas jurídicas e decisões dos tribunais, mas ninguém questiona sua aplicação, mesmo que em confronto com o princípio da presunção de inocência insculpido no artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal. “

Diante dessa problemática, se manifesta Aury, dizendo que:

Por maior que seja o esforço discursivo em torno da “soberania do júri”, tal princípio não consegue dar conta dessa missão. Não há como aceitar tal expansão da “soberania” a ponto de negar a presunção constitucional de inocência. A soberania diz respeito à competência e limites ao poder de revisar as decisões do júri. Nada tem a ver com carga probatória. (LOPES JR. 2016, 645, grifo nosso).

Escreve Nogueira (2012), que o *in dubio pro societate* não tem legitimidade, pois, não há expressa previsão legal, tampouco qualquer princípio ou regra orientadora, como é o caso do *in dubio pro reo*, que orienta-se pelo princípio da presunção de inocência, que tem previsão expressa na Constituição Federal de 1988.

O chamado princípio do *in dubio pro societate* não é compatível com o Estado Democrático de Direito, onde a dúvida não pode autorizar uma acusação, colocando uma pessoa no banco dos réus. (...) O Ministério Público, como defensor da ordem jurídica e dos direitos individuais e sociais indisponíveis, não pode, com base na dúvida, manchar a dignidade da pessoa humana e ameaçar a liberdade de locomoção com uma acusação penal. (RANGEL, 2002, p. 79, apud LOPES JR. 2016, p. 301-302, grifo nosso).

Carolina sustenta essa ideia de aplicação do princípio da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*, dizendo assim:

Acreditamos que a presunção de inocência é pilar que sustenta o processo penal democrático, cujo ônus de provar a culpabilidade do acusado cabe exclusivamente ao órgão acusador, o qual, não obtendo êxito em sua atividade acusatória (presunção de inocência como norma probatória), terá como resultado do seu jogo, uma absolvição, ainda que por dúvida no que diz respeito à autoria, afirmando o *in dubio pro reo* (presunção de inocência como norma de juízo). (STEIN, 2017, p. 149).

“A utilização do *in dubio pro societate* é, por tanto, ilegal e ilegítima por absoluta ausência de fundamento legal e político, não se podendo forçar o seu uso como se fosse um instituto acobertado pelo nosso ordenamento jurídico-penal. “ (NOGUEIRA, 2012, p. 2015).

Johnny, escrevendo sobre a suposta constitucionalidade do brocardo, diz que:

O *in dubio pro societate*, que já não possuía bases desde quando surgiu, à época da redação original do artigo que previa a pronúncia (antigo art. 408, atual art. 413 do CPP), atualmente, após a Carta de 1988 e da reforma promovida pela Lei 11.689/08, passou, sem sombra de dúvidas, para a inconstitucionalidade. (VILLAR, 2016, p. 28, grifo nosso).

Também contra o referido “princípio”, entende Paulo Rangel (2018), dizendo que a ineficiência por parte do Ministério Público em produzir provas que levassem o magistrado ao convencimento da existência de indícios suficientes de autoria, não devem recair sob o acusado.

Da mesma forma, entende Johnny, dizendo que:

Se o Ministério Público, mesmo com todo o seu aparato, não conseguiu demonstrar a culpa do acusado, por qual motivo deve ele ser pronunciado? Se o ônus probatório é da acusação, por que, se existirem dúvidas, estas devem desfavorecer a defesa? (VILLAR, 2016, p. 29).

Diz, ainda, que uma pessoa ser submetida à um processo judicial, já a expõe a uma imagem negativa perante a sociedade, e submetê-lo ao plenário do júri com base na dúvida para que seja resolvido pelo Conselho de Sentença é um risco, pois no júri, um Promotor com uma boa oralidade pode levar ao convencimento dos jurados acerca da culpabilidade daquele réu. (RANGEL, 2018).

Carolina, em sua dissertação, também vislumbra o conflito existente entre a decisão fundamentada no *in dubio pro societate* e a Carta Política, dizendo assim:

Seguindo, ao partir da premissa de um devido processo penal democrático, com a observância de um de seus princípios estruturantes, qual seja o contraditório, não é possível aceitar que uma decisão judicial pautada a sua fundamentação sobre indícios de autoria, mesmo que por detrás do discurso de “suficientes”, para pronunciar o acusado. (STEIN, 2017, p. 149).

Além do ferimento ao princípio da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*, entende Villar que famigerado princípio do *in dubio pro societate* fere diretamente a dignidade da pessoa humana, vejamos:

Primado de magnitude elevada, a dignidade da pessoa humana é frontalmente ferida com a possibilidade de alguém ser condenada com base em provas frágeis ou duvidosas. Essa afronta a um fundamento tão caro da nação é um grave retrocesso nas conquistas galgadas pelo espírito democrático da Constituição. (VILLAR, 2016, p. 28).

“Presunção de inocência, devido processo, contraditório e ampla defesa também estão implícitos no princípio condutor da ideologia de direito humano, qual seja, o da dignidade da pessoa humana. “ (STEIN, 2017, p. 144).

Não se pode admitir que os juízes pactuem com acusações infundadas, escondendo -se atrás de um princípio não recepcionado pela Constituição, para, burocraticamente, pronunciar réus, enviando -lhes para o Tribunal do Júri e desconsiderando o imenso risco que representa o julgamento nesse complexo ritual judiciário. (LOPES JR. 2016, p. 645).

Se manifesta Pereira (2011, p. 9), dizendo que, “não se faz sentido (e é deveras perversa) essa excessiva preocupação com o juiz natural da causa no procedimento do júri (mera questão de competência), em detrimento de garantia muito mais relevante: liberdade individual. “

A desculpa de que os jurados são soberanos não pode autorizar uma condenação com base na dúvida. É bem verdade que há o recurso da *decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos* (art. 593, III, d, do CPP), mas também é verdade que, se for dado provimento ao recurso, o réu vai a novo júri e, se os jurados condenarem-no novamente, somente a revisão criminal, nas hipóteses, taxativamente, previstas no art. 621 do CPP, poderá socorrê-lo.

Sabemos de julgamento no Tribunal do Júri em que o réu foi condenado somente pela sua folha penal; ou pela sua aparência de “*bandido*” (?). Condenações essas injustas e violadoras do ônus da prova, que é todo do MP. (RANGEL, 2018, p. 161).

Arremata Pereira (2011, p. 7-8) escrevendo que “a dúvida deve ser resolvida, por imperativo constitucional (estado jurídico de inocência e *in dubio pro reo*), em prol do acusado[...]”.

Quando se pensa no curso do processo criminal, o seu trâmite por si só gera transtornos e sofrimento ao acusado. Se o Estado garante ao mesmo o direito de não ser declarado culpado antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, bem como de que não é seu dever demonstrar sua inocência, se revela incongruente as decisões atuais de pronúncia, baseadas no “princípio” do *in dubio pro societate*[...]

Veja a situação difícil que passa o acusado: pode ser levado a júri popular sem que o Estado tenha conseguido angariar provas concretas sobre a autoria e materialidade do crime, e uma vez submetido a julgamento em plenário, ser condenado, sem qualquer tipo de justificativa, já que os jurados não precisam fundamentar o seu voto. (LUKACHEWSKI JUNIOR; BENEDETTI, 2015, p.99).

Completando o entendimento, escreve Carolina:

Assim não deveria ser pelo simples motivo de que a garantia da presunção de inocência vem amparada por expressa disposição constitucional, sem falar nos diplomas internacionais sobre direitos humanos, ao passo que o *in dubio pro societate* sequer tem previsão em legal, sendo construção acolhida jurisprudencialmente, sob as “energias” autoritárias do nosso processo penal inquisitório. (STEIN, 2016, p. 50).

Uma pequena ressalva acerca da expressão *in dubio pro societate*, Jader Marques fala que:

Já é tempo de substituir essa expressão equívoca, por outra capaz de abarcar um contexto mais adequado a essa especificidade da decisão de pronúncia, já que a dúvida não beneficia a sociedade. A dúvida, pela presença de indícios suficientes, apenas determina o prosseguimento do rito (*in dubio pro júri*). (MARQUES, 2009, p. 64).

3. Da aplicação do *in dubio pro societate*

Durante o estudo para a confecção deste presente trabalho, verificou-se que a jurisprudência nacional¹ se manifesta em prol do *in dubio pro societate*, este entendimento vence de forma esmagadora qualquer outro que tente afastá-lo.¹

Como escreve Lopes Jr. (2016, p. 645) dizendo que, “a jurisprudência brasileira está eivada de exemplos de aplicação do brocardo, não raras vezes chegando até a censurar aqueles (hereges) que ousam divergir do “pacífico entendimento” [...] “

Basta uma rápida pesquisa para que se consiga encontrar diversos julgados e decisões de pronúncia calcados no famigerado *in dubio pro societate*, seja nos Tribunais de Justiça ou no Superior Tribunal de Justiça, demonstrado a seguir.

Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso em sentido estrito. Pronúncia. Indícios da autoria. Julgamento pelo Tribunal do Júri. Princípio do *in dubio pro societate*.

Havendo indícios da autoria com apoio razoável na prova coligida nos autos, deve o réu ser pronunciado e julgado pelo Tribunal Popular, sendo que este é o Juízo natural dos crimes contra a vida, prevalecendo, nesta fase, o princípio do *in dubio pro societate*.

Recurso em Sentido Estrito, Processo nº 0003694-61.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento: 29/08/2018. (grifo nosso)

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO SIMPLES. DOLO EVENTUAL (ART. 121, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). LESÃO CORPORAL GRAVE. PEDIDO DE IMPRONÚNCIA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DEVIDAMENTE CONSTATADOS. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 413 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRONÚNCIA QUE CONSTITUI MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE HOMICÍDIO CULPOSO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO INVIÁVEL. AUSÊNCIA DE PROVA CABAL DE QUE O AGENTE AGIU SEM DOLO EVENTUAL. EVENTUAIS DÚVIDAS A SEREM DIRIMIDAS PELA CORTE POPULAR. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. MANUTENÇÃO DA PRONÚNCIA. 1. Comprovada a materialidade do crime doloso contra a vida e presentes indícios suficientes da autoria, deve a matéria ser remetida ao Conselho de Sentença para, soberanamente, apreciar e dirimir as dúvidas acerca da participação do acusado no crime. 2. A desclassificação do tipo penal, com afastamento da competência do Tribunal do Júri, na fase de

¹ Uma advertência necessária sobre esse item, é que por razões metodológicas – delimitação do tema – nossa pesquisa se debruçou inicialmente sobre os julgados em alguns Tribunais Estaduais e, em um segundo momento, debruçamo-nos especificamente sobre as decisões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Sergipe e do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, observamos que a pesquisa se deu em relação aos julgados a partir do ano de 2006 até fechamento deste trabalho.

pronúncia, só teria cabimento caso fosse certa, neste momento processual, a ausência do ânimo homicida - direto ou eventual - no acusado quando do crime. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E DESPROVIDO, POR MAIORIA. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70077496271, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em 03/10/2018).

Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: < EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO - MATERIALIDADES COMPROVADAS - INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - IMPRONÚNCIA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. - A decisão de pronúncia quanto à materialidade é pautada no "in dubio pro reo", exigindo-se, nesse caso, a certeza da existência do crime. Entretanto, quanto à autoria, a pronúncia é pautada no princípio "in dubio pro societate", afinal, bastam meros indícios. - A impronúncia no procedimento atinente ao Tribunal do Júri é pautada na inexistência da materialidade ou na ausência total e absoluta de indícios de autoria ou participação por parte do agente, o que não ocorre in casu. - Recurso defensivo negado.> (TJMG - Rec em Sentido Estrito 1.0479.17.002031-3/001, Relator(a): Des.(a) Wanderley Paiva, 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 25/09/2018, publicação da súmula em 03/10/2018).

Da mesma forma, também já se posicionou o Supremo Tribunal Federal, vejamos o julgado:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CRIMINAL. ART. 5º, LVII, DA CF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. REAPRECIÇÃO DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279/STF. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Ausência de prequestionamento do art. 5º, LVII, da Constituição Federal – CF. Os embargos declaratórios não foram opostos. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. II - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, bem como a interpretação de legislação infraconstitucional aplicável ao caso. Óbice da Súmula 279/STF. III - O acórdão recorrido se encontra consentâneo com o entendimento desta Corte, no sentido de que na sentença de pronúncia deve prevalecer o princípio in dubio pro societate, não existindo nesse ato qualquer ofensa ao princípio da presunção de inocência, porquanto tem por objetivo a garantia da competência constitucional do Tribunal do Júri. IV - Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 986566 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 29-08-2017 PUBLIC 30-08-2017) (grifo nosso).

Entretanto, por maior que seja a quantidade de julgados proferidos em conformidade com o referido “princípio”, existem alguns, raros, julgados que o afastam, vejamos:

Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ARTIGO 121, § 2º, INCISO IV, DO CP). PRONÚNCIA.

INCONFORMISMO DEFENSIVO. Em sede de pronúncia, o que se está a realizar é o encaminhamento do processo ao juízo competente, salvo se verificado pelo juiz, de forma incontroversa, ser caso de absolvição sumária ou de desclassificação do delito. Do mesmo modo, o processo não deverá ser encaminhado ao Tribunal do Júri quando não forem preenchidos os requisitos previstos no artigo 413 do Código de Processo Penal, sendo este o caso dos autos. A materialidade do delito resta provada através do registro de ocorrência (fls. 11 e 31/32), levantamento fotográfico (fls. 15/20), auto de necropsia (fls. 22/23), mapa das regiões anatômicas (fls. 24/25) e, ainda, pela prova oral colhida no feito. Por outro lado, em relação à autoria, tenho que não existem elementos suficientes para a manutenção da decisão de pronúncia. Não há qualquer testemunha presencial do fato, datado de 10OUT1999 e, como acima se observa, não há nem mesmo a comprovação segura de que o réu estivesse no local quando do delito. [...]

Aqui, em que pese a materialidade do delito esteja devidamente comprovada, a autoria não se mostra suficientemente demonstrada, uma vez que não existem testemunhas oculares do fato, nem mesmo se apresenta uma versão suficientemente esclarecida sobre o efetivo envolvimento do réu na prática do homicídio. O fato de ele, possivelmente, ter passado nas proximidades do local não autoriza sua pronúncia por homicídio qualificado, até porque não restou minimamente comprovado que o réu e seu irmão tivessem qualquer interesse na morte da vítima. Há, pelo contrário, mais indicações a desentendimentos entre a vítima e outras pessoas do que com os supostos agentes responsáveis pelo crime. Penso que não se está diante de duas versões possíveis, na medida em que a versão acusatória não encontra respaldo suficiente nos autos, sendo que as indicações quanto ao possível fato de que os réus tivessem passado nas proximidades da residência, quando do delito, não faz presumir que tenham sido os autores do crime. Assim, tenho que a submissão do réu a julgamento pelo Tribunal do Júri, apenas com base em suposições ou deduções, se mostraria demasiado apreço pelo princípio do *in dubio pro societate*. Ainda que nesta fase, de admissibilidade da acusação, o magistrado deva se orientar por tal princípio, também não se pode ignorar a fragilidade da vertente acusatória, no caso contrário. RECURSO PROVIDO. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70077496925, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Cidade Pitrez, Julgado em 13/09/2018).

O Tribunal de Justiça do Acre, negou provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público no presente julgado:

1. Pronúncia é juízo de admissibilidade da acusação, sua natureza é declaratória e não condenatória, portanto, existindo indícios que indiquem a participação do acusado no evento delituoso, cabe ao Juiz remeter a acusação a julgamento pelo júri, consoante artigo 5º, inciso XXXVIII da Constituição Federal.
2. Na pronúncia vige o princípio "in dubio pro societate" e não o "in dubio pro reo", de sorte que o juiz somente pode deixar de pronunciar o acusado quando restar dúvida de que este agiu acobertado por excludentes criminais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso em Sentido Estrito nº**, de Feijó, em que figuram como Recorrente o Ministério Público do Estado do Acre e Recorrido Mário Correia de Sena, **ACORDAM**, por maioria, os membros da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre, *negar provimento ao recurso*, tudo nos termos do voto do relator, Desembargador Feliciano Vasconcelos e notas taquigráficas arquivadas.

(TJ-AC - RSE: 1573 AC 2006.001573-1, Relator: Des. Francisco Praça, Data de Julgamento: 07/12/2006, Câmara Criminal)

Outro exemplo do afastamento do referido brocardo está manifestado no voto do Relator Des. Alexandre Victor de Carvalho, da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, expondo assim:

[...]

Parte da doutrina, assim como a esmagadora maioria dos juízes, com fundamento no princípio do in dubio pro societate, respondem à pergunta entendendo que não é possível ao juiz sumariante absolver sumariamente o acusado, em qualquer das hipóteses previstas no artigo 415 do Código de Processo Penal, a não ser que haja prova cabal, inconcussa, inquestionável, acerca da inexistência fática das mesmas.

Permito-me discordar deste pensamento, malgrado saiba ser majoritário entre os magistrados.

[...]

(TJMG - Rec em Sentido Estrito 1.0472.13.003683-4/001, Relator(a): Des.(a) Alexandre Victor de Carvalho , 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 17/11/2015, publicação da súmula em 23/11/2015).

Uma decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, também já afastou o famigerado princípio:

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO ; TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO ; DESCLASSIFICAÇÃO ; PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE - DOLO EVENTUAL ; TENTATIVA ; INCOMPATIBILIDADE ; CORRELAÇÃO ENTRE ACUSAÇÃO E SENTENÇA O procedimento do Tribunal Popular, segundo a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho, é escalonado, ou seja, constitui-se de duas fases completamente distintas (CPP Comentado, vol. 2, 5ª ed. rev. aum. e atual. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 27). Na primeira delas, designada *judicium accusationis*, o Juiz Presidente realiza um simples juízo de prelibação da acusação cujo objetivo é assegurar, de um lado, que o réu não seja submetido a um constrangimento desnecessário, e, de outro, que o Estado não movimente seu aparato para promover um julgamento descabido. Nesse intuito, avalia-se a presença no caso concreto de prova da materialidade do delito e indícios de autoria. A decisão de pronúncia cumpre papel jurídico de filtro da acusação. Tem como escopo impedir que o réu, destinatário do direito fundamental de ser julgado pelo júri, seja submetido a julgamento perante o Tribunal popular, com risco de condenação, quando a acusação evidentemente é excessiva ou temerária. No caso concreto, penso que a decisão desclassificatória deve ser mantida.

Fundamento meu entendimento em quatro premissas, quais sejam: a ausência de animus necandi na conduta do recorrido; a impossibilidade de utilização do princípio in dubio pro societate na primeira fase do Tribunal do Júri num processo penal comprometido em salvaguardar os valores encartados na constituição federal; incompatibilidade do dolo eventual com a figura tentada do delito; violação do princípio da correlação, uma vez que a denúncia não descreve o dolo eventual na conduta dos acusados.

(TJ-RJ - RSE: 02850002520138190001 RJ 0285000-25.2013.8.19.0001, Relator: DES. MARCUS HENRIQUE PINTO BASILIO, Data de Julgamento: 31/03/2015, PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 08/04/2015 11:54). (grifo nosso)

Decisão do Tribunal de Justiça do Pará:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONTRA DECISÃO DE IMPRONÚNCIA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL DEFICIENTE. CONTRADIÇÕES VEEMENTES ENTRE AS TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO RÉU. DÚVIDAS INSANÁVEIS QUANTO À AUTORIA DELITIVA. REJEIÇÃO AO IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECURSO IMPROVIDO. I Correta a decisão do juiz de primeiro grau que impronuncia o réu, quando os os autos apresentam instrução processual paupérrima, que sequer procurou reproduzir os elementos colhidos durante a etapa inquisitiva, os quais não

...
(TJ-PA - RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO: 200730076434 PA 2007300-76434, Relator: JOAO JOSE DA SILVA MAROJA, Data de Julgamento: 19/02/2008, Data de Publicação: 21/02/2008).

Também se manifesta, Pereira:

Por fim, é também digno de destaque que, ainda que timidamente, alguns tribunais estaduais vêm se insurgindo contra a idéia do *in dubio pro societate*, adotando a antiética formula: *in dubio pro reo*. Segue um exemplo disso: “aplicação do aforismo do *in dubio pro reo* e não do *in dubio pro societate*” (TJ/PR RT 543/416). (PEREIRA, 2011, p. 10).

3.1. Julgados do Superior Tribunal de Justiça

O Superior Tribunal de Justiça não é diferente dos Tribunais Estaduais, o posicionamento em prol do brocardo é extremamente superior, vejamos um exemplo de jurisprudência:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. LIMITES DA IMPETRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AMPLO REEXAME DE PROVAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. A análise acerca da participação criminosa demanda, em princípio, aprofundado exame no contexto fático-probatório, o que é

inviável em sede de habeas corpus. 2. Por ocasião da pronúncia vige o princípio in dubio pro societate, ou seja, na dúvida, compete ao Tribunal do Júri a soberana decisão sobre a autoria criminosa 3. Ordem denegada. (STJ - HC: 135724 PE 2009/0087049-7, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 23/03/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/04/2010) (grifo nosso).

Outro exemplo:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO DESCLASSIFICAÇÃO. CULPA CONSCIENTE OU DOLO EVENTUAL. PRESENÇA DE ELEMENTOS AUTORIZADORES DA PRONÚNCIA. SÚMULA 83/STJ.

REVISÃO INVIÁVEL. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A pronúncia não exige a existência de prova cabal da autoria do delito, sendo suficiente, nessa fase processual, a mera existência de indícios da autoria, devendo estar comprovada, apenas, a materialidade do crime, uma vez que vigora o princípio do in dubio pro societate.

2. O Tribunal estadual firmou entendimento consentâneo com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, havendo elementos nos autos que, a princípio, podem configurar o dolo eventual, como in casu (presença de embriaguez ao volante, excesso de velocidade e tráfego na contramão, em rodovia federal de intenso movimento), o julgamento acerca da sua ocorrência ou da culpa consciente compete ao Tribunal do Júri, na qualidade de juiz natural da causa.

3. A desconstituição do julgado, no intuito de abrigar o pleito defensivo de desclassificação da conduta, não encontra espaço na via eleita, porquanto seria necessário aprofundado revolvimento do contexto fático-probatório, providência incabível em recurso especial, conforme já assentado pelo enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 1013330/TO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 03/10/2018) (grifo nosso).

3.2. Julgados do Tribunal de Justiça de Sergipe

Não diferente dos demais Tribunais de Justiça, o do nosso estado também está repleto de decisões que acolhem o *in dubio pro societate*, vejamos:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, INCISOS II E IV, CP) – PLEITO DE EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORES – NÃO ACOLHIMENTO – CRIME SUPOSTAMENTE COMETIDO POR COBRANÇA DE DÍVIDA DE R\$ 75,00 E TENDO A VÍTIMA SIDO ATINGIDA ENQUANTO TRABALHAVA – PORTE DE ARMA – ARTEFATO ADQUIRIDO EM MOMENTO ANTERIOR – DIVERSIDADE DE CONTEXTOS – MANUTENÇÃO DA PRONÚNCIA PARA O CRIME PREVISTO NO ART. 14 DA LEI 10.826/03 - PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA – VIGÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE – PRONÚNCIA QUE SE IMPÕE – CONSELHO DE SENTENÇA COMPETENTE PARA ANÁLISE DO MÉRITO DA PERSECUÇÃO PENAL – MANUTENÇÃO TOTAL DA

PRONÚNCIA – RECURSO IMPROVIDO. (Recurso em Sentido Estrito nº 201800313061 nº único0031057-12.2013.8.25.0001 - CÂMARA CRIMINAL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Diógenes Barreto - Julgado em 17/07/2018).

O próximo caso vale uma ressalva especial, pois o Douto juiz da 1º instância que, coincidentemente é o orientador desta monografia, pronunciou os acusados que inconformados recorreram ao Tribunal de Justiça, já em sede de contrarrazões o Ministério Público se manifestou querendo que se mantivesse a decisão de pronúncia, com vistas aos autos a Procuradoria de Justiça que pugnou pelo desprovimento do recurso, trazendo a baila o aludido brocardo *in dubio pro societate*:

Ementa

HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, §2º, II E IV, C/C ART. 29, AMBOS DO CP) – PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA – NÃO ACOLHIMENTO – PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA – COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI – MANUTENÇÃO DA PRONÚNCIA. I - A decisão de pronúncia encontra supedâneo na comprovação da materialidade do crime e na existência de indícios da autoria; II - No momento de pronúncia, não se exige o grau de certeza que inspira uma decisão definitiva sobre o mérito da persecução penal, até porque a responsabilidade criminal será aferida pelo Conselho de Sentença; III - Restando provada a materialidade e havendo indícios suficientes da autoria dos recorrentes, mediante o conjunto probatório, impõe-se a pronúncia como resultante de mero juízo de admissibilidade da acusação, sem o condão de exaurir as teses probatórias, o que deverá ser realizado soberanamente pelo Tribunal do Júri; IV - Recurso conhecido e desprovido. (Recurso em Sentido Estrito nº 201700312430 nº único0003163-41.2017.8.25.0027 - CÂMARA CRIMINAL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Diógenes Barreto - Julgado em 08/08/2017).

O julgado a seguir mostra que o juiz de piso impronunciou o acusado nos termos do art. 414 do Código de Processo Penal, por entender que não existiam indícios de autoria, entretanto a apelação interposta pelo Ministério Público logrou êxito, com base no *in dubio pro societate*:

APELAÇÃO CRIMINAL – JÚRI – HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE EM CONCURSO MATERIAL COM PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 121, §2º, INCISO I, DO CP C/C ART. 14 DA LEI Nº 10.826/2003 C/C O ART. 69 DO CP, COM INCIDÊNCIA DA LEI Nº 8.072/90) – RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PRONÚNCIA LASTREADA EM ELEMENTOS COLHIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL – POSSIBILIDADE – PRECEDENTES DO STJ - AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE JUÍZO DE CERTEZA NESSE MOMENTO PROCESSUAL – PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE – NECESSIDADE DE SUBMISSÃO AO CONSELHO DE SENTENÇA – COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. (Apelação Criminal nº 201700312993 nº único0034710-51.2015.8.25.0001 - CÂMARA CRIMINAL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Diógenes Barreto - Julgado em 19/09/2017).

Não se faz necessário citar mais acórdãos favoráveis ao *in dubio pro societate*, uma vez que uma rápida e básica busca, consegue localizá-los aos montes. Entretanto é de importante valor expor os que são favoráveis ao afastamento do brocardo, pois são mínimos e difíceis de encontrar.

Um exemplo:

Ementa

APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI – CRIMES DE CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 244-b DA LEI 8.069/90), HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO EM RELAÇÃO À VÍTIMA IZABELA LUANA NASCIMENTO SANTOS (ART. 121, § 2º, I DO CP) E TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO EM RELAÇÃO À VÍTIMA UENDEL RODRIGO DE ALMEIDA (ART. 121, § 2º, I C/C 14, II, DO CP). DECISÃO DE IMPRONÚNCIA DOS RÉUS E DE ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO AO DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENORES - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE ACERCA DA AUTORIA DELITIVA IMPUTADA AOS APELADOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. A decisão de pronúncia encontra supedâneo na comprovação da materialidade do crime e na existência de indícios suficientes da autoria. 2. No momento da pronúncia não se exige o grau de certeza que inspira uma decisão definitiva sobre o mérito da persecução penal, até porque a responsabilidade criminal será aferida pelo Conselho de Sentença, contudo, deve haver elementos mínimos para autorizá-la. 3. Sendo vagos e frágeis os indícios da participação dos acusados, deve ser mantida a absolvição. 4. O “princípio” do in dubio pro societate deve ser visto com ressalvas, uma vez que não pode servir de base para o julgador submeter o réu a júri em qualquer hipótese. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Criminal nº 201700323416 nº único0005187-37.2016.8.25.0040 - CÂMARA CRIMINAL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Ana Lúcia Freire de A. dos Anjos - Julgado em 05/12/2017) (grifo nosso).

Um outro julgado também afastou o brocardo, dessa forma:

Ementa

APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI - HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA (ART. 121, § 2º, II C/C 14, II, DO CP). DECISÃO DE IMPRONÚNCIA DO RÉU - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNÂNIME. 1. A decisão de pronúncia encontra supedâneo na comprovação da materialidade do crime e na existência de indícios suficientes da autoria. 2. No momento da pronúncia não se exige o grau de certeza que inspira uma decisão definitiva sobre o mérito da persecução penal, até porque a responsabilidade criminal será aferida pelo Conselho de Sentença, contudo, deve haver elementos mínimos para autorizá-la. 3. O “princípio” do in dubio pro societate deve ser visto com ressalvas, uma vez que não pode servir de base para o julgador submeter o réu a júri em qualquer hipótese (Apelação Criminal nº 201500318433 nº único0002133-33.2012.8.25.0063 - CÂMARA CRIMINAL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Vaga de Desembargador(Des.Cláudio Deda) - Julgado em 01/03/2016).

A jurisprudência do nosso estado, ainda é bem tímida no que diz respeito ao afastamento do *in dubio pro societate*, mas não é impossível de acontecer, como fora demonstrado nos julgados acima.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa propôs a discussão da constitucionalidade do famigerado princípio do *in dubio pro societate* como fundamento para pronunciar o réu, submetendo-o aos jurados do Tribunal do Júri. Buscou responder a questão problema da pesquisa: O *in dubio pro societate*, no caso de pronúncia do acusado, é uma decisão constitucional?

Para se entender o problema, se fez necessário explicar no primeiro capítulo como funciona o ritual do tribunal do júri, pois é um procedimento diferente dos demais já que ele possui duas fases e não apenas uma como os demais.

No segundo capítulo foi abordado sobre os princípios constitucionais regentes na República Federativa do Brasil. Dando o conceito de princípio e, o princípio da dignidade da pessoa humana, além de abordar os princípios basilares do direito penal e processual penal regentes no ordenamento jurídico brasileiro, explicando assim os princípios do contraditório e ampla defesa, além do princípio da presunção de inocência e o seu desdobramento, chamado *in dubio pro reo*.

Logo após, foi feita uma análise acerca da previsão legal do suposto princípio do *in dubio pro societate*. No que diz respeito a origem histórica do referido brocardo, não foi encontrado nenhum registro, diferentemente do princípio que o contrapõe, o *in dubio pro reo*.

Pois bem, há quem diga que a origem se deu por causa do *caput* do artigo 408 do Código de Processo Penal, que atualmente está revogado. Mesmo que o referido brocardo tivesse origem a partir deste artigo, o Código de Processo Penal foi promulgado em 1941, antes da Constituição Federal vigente, que foi em 1988.

Nossa Carta Magna é garantista, no que diz respeito ao processo penal, bem como os direitos e garantias individuais, como a Dignidade da Pessoa Humana e a Presunção de inocência e, por causa dessas garantias salvaguardadas pela Carta Política, existe o princípio do *in dubio pro reo*.

Logo, se chega à conclusão que mesmo se o aludido princípio tivesse se originado no artigo anteriormente mencionado, o mesmo não seria compatível com a Constituição Federal de 1988, pois estaria violando princípios previstos por ela, ou seja, a Carta Política não teria recepcionado o famigerado princípio.

O terceiro capítulo tratou-se do problema do trabalho, e se verificou as jurisprudências, ficou constatado que a maioria, infelizmente, segue o famigerado princípio, dizendo que não compete ao juiz *a quo* ter certeza, pois o mesmo não é competente para julgar.

A minoria que se opõe não defende que o juiz de piso tenha certeza acerca da autoria, mas que os indícios não deixem dúvida, pois se houver dúvida a mesma deve ser em benefício do réu, como manda a Constituição Federal com a presunção de inocência e o *in dubio pro reo*.

Em virtude do que fora apresentado no desenvolvimento do trabalho, não há como corroborar com corrente majoritária e entender que essa criação jurisprudencial denominada *in dubio pro societate* não fere a Constituição Federal de 1988 e aos princípios por ela salvaguardados.

Chegou-se, diante do exposto, a conclusão que o brocardo *in dubio pro societate* não respeita os princípios garantidos pela Magna Carta de 1988, ferindo diretamente o princípio da presunção de inocência, bem como o *in dubio pro reo*, corroborando dessa forma, com o entendimento da doutrina minoritária.

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo penal**. 9. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Processo penal**. Rio de Janeiro: Campus: Elsevier, 2012.

BAHIA, Flavia. **Direito constitucional**. 3. ed. Recife: Armador, 2017. (Coordenação: Sabrina Dourado).

BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 13 out. 1941. Seção 1, p. 19699. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acessado em: 12 set. 2018.

BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado **Federal**: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acessado em: 12 set. 2018.

CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do júri: teoria e prática**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

D'ANGELO, Suzi e Élcio. **O advogado, o promotor de justiça e o juiz no tribunal do júri: sob enfoque da constituição federal de 1988**. 1. ed. São Paulo: Edijur, 2005.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. 5. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LUKACHEWSKI JUNIOR, W.; BENEDETTI, I. O “princípio” do in dubio pro societate e sua aplicação no tribunal do júri. **Diálogo**. n. 30. p. 93-104. Dezembro – 2015. Disponível em: <<https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/Dialogo/issue/view/151>>. Acesso em: 28 set. 2018.

MARQUES, Jader. **Tribunal do Júri**: considerações críticas à Lei 11.689/08 de acordo com as Leis 11.690/08 e 11.719/08. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

MARTINS, Flávio. **Curso de direito constitucional**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MELLO NETO, Benedicto de Souza; SANTOS, Diego Prezzi. Brasil: a leitura pós-constituição do brocardo in dubio pro societate. Análise de precedentes que afastaram sua aplicação. *Nômadias. Revista Crítica de Ciências Sociais y Jurídicas*. nº especial. América Latina, 2012.

MENDES, Gilmar F.; BRANCO, Paulo G. G. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017. – (Série IDP).

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 33. ed. rev. e atual. até a EC nº 95, de 15 de dezembro de 2016. São Paulo: Atlas, 2017.

NOGUEIRA, Rafael Fecury. **Pronúncia**: valoração da prova e limites à motivação. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-20032013-143351/pt-br.php>>. Acesso em: 09 set. 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 13. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PACELLI, Eugênio **Curso de processo penal**. 21. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. 16. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

PEREIRA, Márcio Ferreira Rodrigues. Acusar ou não acusar? Eis a questão... . O "in dubio pro societate" como forma perversa de lidar com a dúvida no processo penal brasileiro. **Revista Espaço Acadêmico**. n. 117. p. 40-46. Fevereiro - 2011. Disponível em: <<http://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/issue/view/468>>. Acesso em: 22 set. 2018.

SARLET, I. W.; MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

STEIN, Ana Carolina Filippin. **O juízo da pronúncia e seus dilemas probatórios: A (im)possibilidade de coexistência entre indícios suficientes de autoria, presunção de inocência e in dubio pro societate**. 2017. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre. Disponível em: <<http://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/7990>>. Acesso em: 12 set. 2018.

TASSE, Adel El; GOMES, Luiz Flávio, **Processo penal IV: júri**. São Paulo: Saraiva, 2012. (Coleção saberes do direito; 13).

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar R. **Curso de direito processual penal**. 12. ed. rev. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa, **Processo penal, volume I**. 32. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

VASCONCELOS, Clever. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

VILLAR, Johnny Santos. **A (in)constitucionalidade da aplicação do in dubio pro societate nas decisões de pronúncia no rito do tribunal do júri**. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora. Disponível em: <<https://repositorio.ufjf.br/jspui/handle/ufjf/3890>>. Acesso em: 15 set 2018.